



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 24 de janeiro de 2020 - Ano 11 – nº 2822



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	3
Poder Executivo	3
Administração Direta	3
Fundos	5
Autarquias	5
Poder Legislativo	19
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	20
Araquari	20
Blumenau	21
Bom Jardim da Serra.....	22
Canoinhas	23
Chapecó	24
Correia Pinto.....	25
Florianópolis	26
Imaruí	32
Itajaí.....	33
Jaraguá do Sul	34
Joinville.....	36
Lages.....	38
Leoberto Leal.....	38
Papanduva	38
Pinheiro Preto.....	39
Rio do Sul.....	39
Santo Amaro da Imperatriz.....	40
São José.....	40
Taió.....	41
ATAS DAS SESSÕES	42
ATOS ADMINISTRATIVOS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 22/01/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@LCC 19/00771311 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 07/01/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 1408/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020.

@REP 19/00995503 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 09/01/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 6/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/01/2020.

@RLA 19/00977793 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 09/01/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 1423/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/01/2020.

@REP 20/00001100 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 15/01/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 24/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/01/2020.

@REP 19/00701291 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 14/01/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 21/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/01/2020.

@REP 20/00004975 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 20/01/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 27/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020.

@REP 19/01003113 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 20/01/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 16/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020.

@REP 19/00971752 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 18/12/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 1427/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/12/2019.

@REP 19/00666798 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 18/12/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 1380/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/12/2019.

@REP 19/00835301 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 19/12/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 1467/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020.

@REP 19/00884787 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 19/12/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 1450/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020.

@REP 19/00994299 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 09/01/2020, Decisão Singular GAC/LEC - 25/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/01/2020.

@REP 19/00914015 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 10/01/2020, Decisão Singular GAC/LEC - 34/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/01/2020.

@REP 19/00973100 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 20/01/2020, Decisão Singular GAC/LEC - 1367/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/01/2020.

@REP 20/00006323 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 16/01/2020, Decisão Singular GAC/JNA - 47/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/01/2020.

@REP 19/00979060 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 19/12/2019, Decisão Singular COE/GSS - 1483/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020.

@REP 19/00993136 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 19/12/2019, Decisão Singular COE/GSS - 1522/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020.

@REP 19/00999681 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 19/12/2019, Decisão Singular COE/GSS - 1520/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020.

@LCC 19/00885597 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 19/12/2019, Decisão Singular COE/GSS - 1519/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 23/01/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@LCC 17/00419568 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 09/01/2020, Decisão Singular GAC/LRH - 27/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/01/2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 19/00618807

UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Eduperio Pratts

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marco Aurelio Goncalves

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de MARCO AURELIO GONCALVES, militar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 6659/2019, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de cópia da Cédula de identidade e CPF, nos termos do Anexo I, item II-6, da Instrução Normativa nº TC 11/2011.

Deferida a audiência, e analisadas as justificativas apresentadas, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP – 7789/2019 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/AF/1281/2019, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar MARCO AURELIO GONCALVES, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no posto de CORONEL, matrícula nº 918698-0, CPF nº 768.758.149-00, consubstanciado no Ato nº 112/2019, de 28/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00716302

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Kava Sobrinho

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de JOSE KAVA SOBRINHO, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de transferência para a reserva remunerada ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar JOSE KAVA SOBRINHO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 925211801, CPF nº 021.760.439-01, consubstanciado no Ato nº 273/2019, de 12/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 15/03/2019 e somente em 12/08/2019 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00755545

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sandro Maier Cardoso

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1467/2019

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de SANDRO MAIER CARDOSO, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7699/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1299/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar SANDRO MAIER CARDOSO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 920876301, CPF nº 720.404.089-91, consubstanciado no Ato nº 457, de 23/04/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00761006

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Abilio Nazareno Muniz

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de ABILIO NAZARENO MUNIZ, militar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de transferência para a reserva remunerada ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar ABILIO NAZARENO MUNIZ, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919141-0, CPF nº 670.534.169-68, consubstanciado no Ato nº 25/2018, de 19/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 24/01/2018 e somente em 30/08/2019 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão à Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00762673

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Osni Tadeu Hugen

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de OSNI TADEU HUGEN, militar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de transferência para a reserva remunerada ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar OSNI TADEU HUGEN, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no posto de

Subtenente, matrícula nº 919596-3, CPF nº 649.439.509-06, consubstanciado no Ato nº 28/2018, de 19/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 24/01/2018 e somente em 30/08/2019 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão à Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 014/2020

Processo n. @PCR-14/00310145

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3415, de 08/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá

Responsável: **Representante Legal da Associação Beneficente Jovens Para Sempre Araranguá - CNPJ 00.803.917/0001-24**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Beneficente Jovens Para Sempre Araranguá - CNPJ 00.803.917/0001-24**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 22127/2019, a saber: Endereço Comercial - Rua Amaro José Pereira, 1324 - Colônia - CEP 88906-742 - Araranguá/SC, Aviso de Recebimento N. BH103942876BR com a informação: "Endereço Incorreto"; Endereço Receita Federal - Rua Guanabara, 883, Casa, Colônia, CEP 88906758, Araranguá, SC, Aviso de Recebimento N. BH115387323BR com a informação: "Endereço Incorreto"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 26/11/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-11-26.pdf>.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 015/2020

Processo n. @PCR-14/00310145

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3415, de 08/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá

Responsável: **Levy Soares dos Reis - CPF 139.694.632-20**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Levy Soares dos Reis - CPF 139.694.632-20**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 22130/2019, a saber:

Endereço Comercial - Rua João Anastácio, s/n - A/c Associação Beneficente Jovens para Sempre, Jardim Cibeli - CEP 88901-274 - Araranguá/SC, Aviso de Recebimento N. BH103942902BR com a informação: "Endereço Incorreto"; Endereço Receita Federal - Rua Basílio da Gama, 3155, Colônia, CEP 76873758, Ariquemes, RO, Aviso de Recebimento N. BH115387337BR com a informação: "Endereço Incorreto"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 26/11/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-11-26.pdf>.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Autarquias

Processo n.: @RLA 17/00207110

Assunto: Verificação de possíveis paralisações e abandonos nas obras de pavimentação da Rodovia SC 477, trecho Volta Triste - Moema - Entr. SC-477/SC-422 - Entr. Acesso a Volta Grande, Contratos PJ 252/2013 e PJ 121/2015

Responsáveis: Wanderley Teodoro Agostini e Paulo Roberto Meller

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 604/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, com abrangência nas obras de pavimentação da Rodovia SC 477, trecho Volta Triste - Moema - Entr. SC-477/SC-422 - Entr. Acesso a Volta Grande, Contratos PJ 252/2013 e PJ 121/2015, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os atos e procedimentos relacionados nos itens a seguir:

2. Aplicar ao Sr. **PAULO ROBERTO MELLER**, inscrito no CPF sob o n. 376.343.309-06, Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA entre 01/01/2011 a 05/01/2015, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face de descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de desapropriação prévia ao Contrato PJ.252/2013 e início da execução de obras, infringindo o art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal (itens 2.2 dos **Relatórios DLC 132/2018 e Relatório DLC 840/2018**);

2.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da celebração do Contrato PJ.252/2013 sem cobertura orçamentária e financeira, infringindo o art. 7º, § 2º, inciso III da Lei n. 8.666/93 (itens 2.3 dos Relatórios DLC);

2.3. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da celebração do Contrato PJ.252/2013 fora do prazo estabelecido no Edital de Concorrência nº 048/2013, infringindo o art. 41 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.4 dos Relatórios DLC).

3. Aplicar ao Sr. **WANDERLEI TEODORO AGOSTINI**, inscrito no CPF sob o n. 489.494.349-20, Presidente do DEINFRA entre 06/01/2015 a 23/02/2018, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face de descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da Ausência de desapropriação prévia ao Contrato PJ.121/2015 e execução das obras, infringindo o art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal (itens 2.10 do Relatório DLC 132/2018 c/c 2.7. do Relatório DLC 840/2018);

3.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da Contrato PJ.121/2015 sem cobertura orçamentária e financeira, infringindo o art. 7º, § 2º, inciso III da Lei n. 8.666/93 (itens 2.14 do Relatório DLC 132/2018 c/c 2.8.2. do Relatório DLC 840/2018).

4. Recomendar a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que:

4.1. Alertar as demais estruturas do Estado envolvidas na execução das obras para que evitem atrasos nos repasses financeiros, e atendem para a disponibilidade financeira para o bom andamento das obras no ritmo técnico adequado;

4.2. Alertar as demais estruturas do Estado envolvidas na execução das obras para que atendem para o cumprimento das cláusulas contratuais e da legislação vigente, disponibilizando recursos para os pagamentos de valores a título de atualização e compensação financeira por atrasos nos pagamentos de todos os contratos.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC 132/2018 e 840/2018** aos Responsáveis acima nominados, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ao Controle Interno e Procuradoria Jurídica desta pasta.

Ata n.: 80/2019

Data da sessão n.: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 17/00380505

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Arani Correa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 29/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6897/2019 (fls.103-107), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista a Decisão Judicial proferida na Ação de Mandado de Segurança nº 4030195-43.2018.8.24.0900, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4438/2019 (fls. 108-110), no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ARANI CORREA, da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Agente em Atividades de Saúde

II, nível 02/I, matrícula nº 255434-8, CPF nº 416.055.279-04, consubstanciado no Ato nº 872/IPREV, de 22/03/2017, em razão da Decisão Judicial proferida na Ação de Mandado de Segurança nº 4030195-43.2018.8.24.0900, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a ação judicial nº 4030195-43.2018.8.24.0900, que considerou regular o enquadramento e redistribuição da servidora, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00501339

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Helena Maria Ludwig

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de HELENA MARIA LUDWIG, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008, bem como para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELENA MARIA LUDWIG, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 191065501, CPF nº 542.973.389-04, consubstanciado no Ato nº 1048, de 17/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que:

2.1 – Adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1048, de 17/05/2016, fazendo constar “Nível IV, Referência G, do Grupo Ocupacional de Docência”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

2.2 – Atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 31/05/2016 e somente em 2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00552677

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiza Rosa Pereira

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZA ROSA PEREIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZA ROSA PEREIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível 3/G, matrícula nº 134425001, CPF nº 351.507.349-34, consubstanciado no Ato nº 1592, de 28/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 04/07/2016 e somente em 20/07/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00561900**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha de Fatima Lehmkuhl**RELATOR:** Herneus de Nadal**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1426/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Terezinha de Fatima Lehmkuhl**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7484/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que o IPREV fique atento para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 08/07/2016 e remetido ao Tribunal somente em 23/07/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1282/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Terezinha de Fatima Lehmkuhl**, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, matrícula nº 0149380-9-01, CPF nº 591.061.909-87, consubstanciado no Ato nº 1.627, de 30/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/07/2016 e remetido a este Tribunal somente em 23/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00706909**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida de Farias**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **MARIA APARECIDA DE FARIAS**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA APARECIDA DE FARIAS**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/G, matrícula nº 213392001, CPF nº 377.750.149-20, consubstanciado no Ato nº 3357, de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00911073**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Guilda Elizabeth Heusser Malfatti**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **GUILDA ELIZABETH HEUSSER MALFATTI**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GUILDA ELIZABETH HEUSSER MALFATTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível III, Referência C, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 320649103, CPF nº 436.887.999-68, consubstanciado no Ato nº 3243, de 18/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 3 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00950567

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosemari Moreira de Oliveira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 10/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Rosemari Moreira de Oliveira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7856/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro

Ao final, sugeriu duas recomendações, a primeira para que para que a Unidade Gestora adote as providências necessárias à regularização do Ato de Aposentadoria nº 3024/ 2016, tendo em vista o erro formal verificado, uma vez que consta o nível IV, Referência G, do grupo Magistério, quando o correto seria o nível IV, Referência G, do grupo ocupacional de Apoio Técnico, em consonância com o disposto no Anexo IV, da Lei Complementar nº 688/2015, além disso, consta o nome do cargo como Supervisor Escolar, quando o correto seria EAE – Supervisor escolar.

A segunda recomendação sugere ao IPREV que se atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato em análise foi publicado em 16/11/2016 e remetido a este Tribunal somente em no ano de 2018

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/39/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pela aposentada, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Rosemari Moreira de Oliveira**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - Supervisor Escolar, nível IV/G Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 192.028-6-01, CPF nº 384.553.239-49, consubstanciado no Ato nº 3024, de 07/11/2016, de 10/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3024/2016, de 07/11/2016, fazendo constar o nível IV/G do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, bem como o cargo de EAE – Supervisor Escolar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/11/2016 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00984380

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Noredi Maciel Vieira

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1363/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Noredi Maciel Vieira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7330/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que o IPREV fique atento para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 22/11/2016 e remetido ao Tribunal somente em 22/10/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4717/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Noredi Maciel Vieira**, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 4, referência J, matrícula nº 0247270-8-01, CPF nº 454.336.319-15, consubstanciado no Ato nº 3.118, de 16/11/2016, considerando a decisão proferida nos autos nº 1014656.762013.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital – Norte da Ilha, transitada em julgado.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/11/2016 e remetido a este Tribunal somente em 22/10/2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01011963

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Moacir Nuernberg

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MOACIR NUERNBERG, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- 1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MOACIR NUERNBERG, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/07/F, matrícula nº 206047702, CPF nº 046.930.008-68, consubstanciado no Ato nº 2577, de 30/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

- 2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01017732

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Quarantani

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1370/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sandra Regina Quarantani**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7530/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3677/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sandra Regina Quarantani**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência H, do grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 234699-0-03, CPF nº 608.489.289- 20, consubstanciado no Ato nº 197, de 25/01/2018, e Apostila Retificatória nº 350/2018, de 24/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01088249

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Venancio Peters

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 28/2020

Cuida-se de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 7976/2019** (fls. 36-39), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

No mais, a Área Técnica pontua que o ato de aposentadoria foi publicado em 07/12/2016 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 13/11/2018, o que configura desatendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 11/2011, art. 2º, que prevê prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão. Sugere, então, uma recomendação à Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC nº 3878/2019** (fl. 40), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do **ato de aposentadoria** do servidor **JOSE VENANCIO PETERS**, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, ocupante do cargo de motorista, nível 4, referência "f", matrícula nº 239296801, CPF nº 180.150.699-04, consubstanciado no Ato nº 3339, de 01/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que se atente ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/12/2016 e remetido a este Tribunal somente em 13/11/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01144505

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ariovaldo Fernandes Carvalho

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 25/2020

Cuida-se de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 7997/2019** (fls. 46-50), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC nº 3872/2019** (fl. 51), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

No mais, a Área Técnica pontua a inobservância do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/04/2017 e remetido a este Tribunal somente em 29/11/2018. Sugere, então, uma recomendação à Unidade Gestora.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do **ato de aposentadoria** do servidor **ARIOVALDO FERNANDES CARVALHO**, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV/G, matrícula nº 169333601, CPF nº 780.395.928-87, consubstanciado no Ato nº 1211, de 20/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que atente-se ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/04/2017 e remetido a este Tribunal somente em 29/11/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01247657

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ireño Francisco da Silveira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 27/2020

Cuida-se de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 7834/2019** (fls. 42-44), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC nº 3873/2019** (fl. 45), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do **ato de aposentadoria** do servidor **IRENO FRANCISCO DA SILVEIRA**, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02/E, matrícula nº 0156659801, CPF nº 466.180.669-72, consubstanciado no Ato nº 2349, de 15/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00021746

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Cultura - FCC, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ademir Ernesto Grijo Lacombe

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 26/2020

Cuida-se de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 7939/2019** (fls. 46-48), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC nº 3883/2019** (fl. 49), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do **ato de aposentadoria** do servidor **ADEMAR ERNESTO GRIJO LACOMBE**, da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, ocupante do cargo de Técnico em Assuntos Culturais, nível 4/B, matrícula nº 239806001, CPF nº 221.380.139-87, consubstanciado no Ato nº 705, de 27/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00023013

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Melchior Netto

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSE MELCHIORETTO NETO, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE MELCHIORETTO NETO, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de MOTORISTA, nível 03/B, matrícula nº 246735601, CPF nº 380.650.459-87, consubstanciado no Ato nº 2631, de 01/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00023102

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elio Pedro Leite

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 24/2020

Cuida-se de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 7946/2019** (fls. 45-47), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC nº 3880/2019** (fl. 48), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do **ato de aposentadoria** do servidor **ELIO PEDRO LEITE**, da Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 2/B, matrícula nº 248592301, CPF nº 375.666.369-87, consubstanciado no Ato nº 2864, de 21/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00033833

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Osmar Patricio Duarte

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de OSMAR PATRICIO DUARTE, servidor do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OSMAR PATRICIO DUARTE, servidor do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, ocupante do cargo de MOTORISTA, nível 2/E, matrícula nº 221798801, CPF nº 246.427.039-34, consubstanciado no Ato nº 674, de 26/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00252551

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Inácio de Souza

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1377/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **João Inácio de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7019/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3724/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **João Inácio de Souza**, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - Orientador Educacional, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 155468-9-01, CPF nº 415.440.729-53, consubstanciado no Ato nº 3126, de 24/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00332660

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Luiz Giovannella

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 31/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6821/2019 (fls. 39-41), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1288/2019 (fl. 43), no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor SÉRGIO LUIZ GIOVANELLA, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/F, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 214194901, CPF nº 387.082.809-91, consubstanciado no Ato nº 1808, de 04/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00336739

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Josemir Trentini

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1358/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Josemir Trentini**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7457/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4642/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Josemir Trentini**, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, matrícula nº 171.664-6-01, CPF nº 543.415.159-34, consubstanciado no Ato nº 2.520, de 19/07/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 06/08/2018 e remetido a este Tribunal somente em 11/04/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00397100

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Angela Cristina Freitas Duarte Ely

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1353/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Angela Cristina Freitas Duarte Ely**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6922/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4682/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Angela Cristina Freitas Duarte Ely**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência F, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 233487-9-03, CPF nº 417.812.441-20, consubstanciado no Ato nº 2425, de 17/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00493400

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sulzete Iraci Hermes

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 8/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sulzete Iraci Hermes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6608/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/31/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sulzete Iraci Hermes**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 0212533-1-03, CPF nº 715.880.439-91, consubstanciado no Ato nº 2924, de 15/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00502337

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anita Maria Remus Mazonetto

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANITA MARIA REMUS MAZONETTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANITA MARIA REMUS MAZONETTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 202489602, CPF nº 576.675.199-00, consubstanciado no Ato nº 4051, de 28/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00538102

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Mary Lopes

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1470/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TÂNIA MARY LOPES, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7659/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1292/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TÂNIA MARY LOPES, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 171049401, CPF nº 511.880.909-68, consubstanciado no Ato nº 3834, de 31/10/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00543360

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Maria Galera

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SANDRA MARIA GALERA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA MARIA GALERA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível V/H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 138499601, CPF nº 297.238.099-15, consubstanciado no Ato nº 3874, de 08/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00764960

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anselmo Carsten Duarte

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANSELMO CARSTEN DUARTE, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANSELMO CARSTEN DUARTE, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 238566001, CPF nº 239.663.600-63, consubstanciado no Ato nº 311, de 22/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00404805

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Silvio Alberto Vicini Junior

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 3/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Silvio Alberto Vicini Junior**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7344/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4831/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte ao beneficiário **Silvio Alberto Vicini Junior**, em decorrência do óbito de Silvio Alberto Vicini, servidor ativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 365219-0-02, CPF nº 718.878.300-49, consubstanciado no Ato nº 1556/IPREV/2018, de 22/05/2018, com vigência a partir de 16/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @PPA 18/00515470

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Valmor Vitorazzi

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1125/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de pensão por morte de Valmor Vitorazzi, em decorrência do óbito de Maria Estela Cassao Vitorazzi, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 176771201, CPF n. 288.488.029-15, consubstanciado no Ato n. 2103/IPREV/2018, de 20/06/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Enquadramento da servidora inativa, que deu origem à pensão, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do art. 39, da Constituição Federal.

2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Ata n.: 80/2019

Data da sessão n.: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presente: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PPA 18/01183233

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Helga Schlogl Cembranel

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 30/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **HELGA SCHLOGL CEMBRANEL**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7628/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/67/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **HELGA SCHLÖGL CEMBRANEL**, em decorrência do óbito de **PAULO CEMBRANEL**, servidor inativo, no cargo de Professor, da Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra, matrícula nº 151559401, CPF nº 377.583.309-91, consubstanciado no Ato nº 3.994, de 23/11/2018, com vigência a partir de 17/10/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00097726

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria Simoes Bueno Wiliczinski

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 31/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **MARIA SIMOES BUENO WILICZINSKI**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7978/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/10/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Maria Simoes Bueno Wiliczinski**, em decorrência do óbito de **JOAO GUALBERTO WILICZINSKI**, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 0028626-5-01, CPF nº 129.803.159-15, consubstanciado no Ato nº 393/IPREV/2019, de 28/01/2019, com vigência a partir de 11/12/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PPA 19/00718500

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Roseli Martins da Silva

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1128/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de pensão por morte de Roseli Martins Da Silva, em decorrência do óbito de Evodio Martinho Da Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 241236501, CPF n. 223.313.529-68, consubstanciado no Ato n. 2067/IPREV/2019, de 30/07/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Ingresso do servidor instituidor da pensão no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargo, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II, do art. 37, da Constituição Federal;

1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II, do art. 37 e § 1º, inciso I, do art. 39, da Constituição Federal.

2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Ata n.: 80/2019

Data da sessão n.: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, 'caput', da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presente: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

PROCESSO: @REP 20/00014776

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: José Eduardo Rothbarth Thomé

ASSUNTO: Supostas irregularidades nos Pregões Presenciais ns. 22 e 33/2019, ambos visando à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda., acerca de supostas irregularidades nos Pregões Presenciais ns. 22/2019 e 33/2019, promovidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Segundo narrativa da inicial, persistem indícios de que em ambos os procedimentos licitatórios teria ocorrido favorecimento à empresa ONDREPSB - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., para dar continuidade aos serviços prestados ao órgão, tendo em vista ser a atual prestadora dos serviços contratada.

Em relação ao Pregão Presencial n. 22/2019, alegou cerceamento do direito ao recurso, em razão da abertura de prazo antes da apresentação da proposta de preço ajustada pela licitante vencedora, bem como pelo não fornecimento da integralidade dos autos do processo licitatório. Sustentou, ainda, a ocorrência de inexecutabilidade do valor do último lance da licitante vencedora.

Em relação ao Pregão Presencial n. 33/2019, a requerente apontou ilegalidade da decisão recursal do pregoeiro, no sentido de inabilitar a primeira colocada, que no caso era empresa diversa à representante (empresa Kinte), desclassificando a referida empresa e retornando à fase de classificação para incluir o preço da quarta colocada, a empresa ONDREPSB, em nova etapa de lances, agendada para o dia 22.01.2020.

Sustentou que possui imediata capacidade para atender emergencialmente a entidade com o preço proposto no certame, a fim de manter os serviços essenciais em caso de eventual cotação emergencial em decorrência da suspensão do Pregão Presencial n. 33/2019.

Pugnou, ao final, a concessão de cautelar para "que se prossiga a licitação decorrente do Pregão Presencial n. 33/2019 com a manutenção da classificação da empresa KINTE – primeira colocada, até o julgamento final da presente representação; bem como a suspensão liminar do certame licitatório n. 33/2019, advertida a administração pública acerca da possibilidade de cotação de preços emergenciais, sabedora que a representante se dispõe a assumir imediatamente as atividades, com o preço proposto no certame licitatório" (fls. 33).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 35/2020, sugerindo conhecer da representação, indeferir a medida cautelar e considerar improcedente a representação (fls. 364-376).

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Observe-se que o pedido cautelar se refere a apenas um dos procedimentos, o Pregão Presencial n. 33/2019, cujo objeto é a contratação de mão de obra terceirizada para serviços diversos.

Muito embora a representante tenha argumentado sobre eventuais irregularidades no Pregão Presencial n. 22/2019, a fim de demonstrar favorecimento à empresa ONDREPSB, o pedido se refere à sustação liminar do Pregão Presencial n. 33/2019, motivo pelo qual o presente momento enseja a análise dos pressupostos para a concessão cautelar apenas em relação a este pedido, devendo as demais alegações ser analisadas no momento oportuno, ao final do processo.

Sustenta a representante, (empresa ADSERVI e segunda colocada na etapa classificatória do Pregão Presencial n. 33/2019) que houve favorecimento à ONDREPSB em decorrência do provimento parcial do recurso da referida empresa após a sua habilitação e a retomada da etapa de lances.

Conforme a Ata da Sessão Pública, a fls.316, depois da fase de julgamento das propostas obteve-se a seguinte classificação:

- 1º lugar – KINTE Serviços Terceirizados;
- 2º lugar – ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda;
- 3º lugar – MISERVI Administradora de Serviços Ltda.
- 4º lugar - ONDREPSB

O pregoeiro deu sequência ao procedimento passando à fase de habilitação, oportunidade em que declarou a empresa KINTE como inabilitada, por não atender ao item 10.3 do edital (qualificação-técnica), procedendo a abertura do envelope de habilitação da empresa ADSERVI, segunda colocada e representante nos autos.

Após o oferecimento do recurso da empresa ONDREPSB argumentando acerca da proposta da primeira colocada, houve o provimento parcial com o retorno à etapa de lances. Entendeu, corretamente, o pregoeiro que o vício insanável na análise inicial da proposta desestabilizou a fase de lances, uma vez que o valor da proposta inadequadamente quotada balizou toda a competição, restringindo significadamente o universo de participantes. Em relação à proposta da empresa KINTE, verifica-se que não se tratou de mero erro de preenchimento, mas sim de vício insanável, uma vez que os valores cotados foram inferiores ao piso estabelecido em Convenção Coletiva da categoria, o que de fato desestabiliza a etapa anterior de lances, pois aproxima-se da inexistência da proposta.

Acertadamente, o pregoeiro considerou que a convocação da segunda colocada poderia não ser o procedimento mais vantajoso no caso, optando por realizar a etapa novamente (fls. 370).

Neste ponto, concordo com a área técnica de que não há ilegalidade na decisão do pregoeiro, considerando um juízo perfunctório digno das cautelares.

Lembre-se, ainda, que a tutela requerida pela representante, conforme a inicial, seria a manutenção da classificação da empresa KINTE e a suspensão do certame licitatório por favorecimento à ONDREPSB, o que de plano não restou configurado.

Por fim, considerando o pedido de tutela desta Corte de Contas e o posicionamento da representante, que se afigura como interessada acaso a cautelar fosse concedida, outro detalhe pode ser reverenciado na hipótese dos autos.

Em que pese se trate de demanda que envolve procedimento licitatório, o qual enseja a tutela desta Corte por força do interesse público envolvido na questão, o embate que se afigura parece retratar demanda que envolve o interesse privado das empresas envolvidas, uma vez que, em notas cruas, a Corte de Contas teria que decidir cautelarmente qual seria, dentre os licitantes, o eleito a prosseguir vitorioso no procedimento licitatório, o que escapa à competência constitucional desta Corte.

Diante disso, não se observa o preenchimento do *fumus boni juris*, autorizador da concessão de medida cautelar visando à sustação do edital e retorno ao certame da empresa KINTE ao procedimento.

Ante o exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, **decido**:

1. Conhecer da representação formulada pela ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda., acerca de supostas irregularidades nos Pregões Presenciais ns. 22/2019 e 33/2019, promovidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e no 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Indeferir o pedido cautelar de suspensão do Pregão Presencial n. 33/2019, ante a ausência do requisito do *fumus boni juris*.

3. Determinar à Secretaria Geral – SEG, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e à representante.

À Secretaria Geral para que dê ciência à representante e à ALESC – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Cumprida a providência acima, diante da possibilidade de julgamento antecipado do processo, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**.

Cumpra-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Araquari

PROCESSO Nº: @PPA 19/00870999

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL: Clenilton Carlos Pereira e Sheila Cristina Anacleto

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Valdir Dörner

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Araquari

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1450/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de VALDIR DÖRNER, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR, em decorrência do óbito de MARIA DO CARMO MARQUES DORNER, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Araquari, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 7471/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC nº 3782/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de VALDIR DÖRNER, em decorrência do óbito de MARIA DO CARMO MARQUES DORNER,

servidora inativa da Prefeitura Municipal de Araquari, no cargo de Professora de Educação Infantil, matrícula nº 1007/05, CPF nº 639.974.109-25, consubstanciado no Ato nº 029/2019, de 23/08/2019, com vigência a partir de 08/08/2019 considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 029/2019, de 23/08/2019, fazendo constar a fundamentação legal "Artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal/88", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.
Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@PPA 19/00266005

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria de Lourdes Pereira

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 29/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **MARIA DE LOURDES PEREIRA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7892/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/13/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria de Lourdes Pereira, em decorrência do óbito de Paulo Cândido Pereira, servidor inativo, no cargo de Guarda, da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, matrícula nº 607, CPF nº 217.488.459-34, consubstanciado no Ato nº 7008/2019, de 07/02/2019, com vigência a partir de 01/02/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREIM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00266188

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Brulina Bittencourt

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 11/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Braulina Bittencourt**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7932/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/12/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Braulina Bittencourt**, em decorrência do óbito de Onésimo Pinheiro, servidor inativo, no cargo de Jardineiro, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 043, CPF nº 902.254.659-49, consubstanciado no Ato nº 7033/2019, de 15/02/2019, com vigência a partir de 17/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 19/00703740

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria das Graças Custodio Roza

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 32/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7435/2019 (fls. 18-21), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1200/2019 (fl. 22), no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria das Graças Custodio Rozar, em decorrência do óbito de JOSE MARCOS ROZAR NETO, servidor inativo, no cargo de Agente de Vigilância, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 1421, CPF nº 350.879.869-00, consubstanciado no Ato nº 7234/2019, de 14/06/2019, com vigência a partir de 01/06/2019, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Bom Jardim da Serra

PROCESSO Nº: @REP 19/00693337

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

RESPONSÁVEL: Serginho Rodrigues De Oliveira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, Giuliano Cordela Melo

ASSUNTO: Representação formulada pelo Controle Interno do Município de Bom Jardim da Serra, referente a irregularidades na flexibilização de jornada e dispensa de registro de horário em ponto eletrônico de servidores da municipalidade.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 31/2020

Tratam os autos de Representação acerca de supostas irregularidades na flexibilização de jornada e dispensa de registro de horário em ponto eletrônico de servidores do município de Bom Jardim da Serra.

Após análise prévia, a Diretoria Técnica sugeriu, por meio do Relatório nº 6593/2019 (fls. 32/40), conhecer parcialmente da Representação e determinar diligências ao Responsável.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal endossou o posicionamento técnico, por meio do Parecer nº 3843/2019 (fls. 41/43).

Com fulcro no art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade bem como a consonância entre a análise técnica e parecer ministerial, sobretudo diante da imperiosa necessidade da diligência sugerida, para que se possa apurar os fatos noticiados, acompanho na íntegra a sugestão supracitada.

Diante do exposto, havendo, pois, cumprido os requisitos de admissibilidade, DECIDO:

1. **Conhecer parcialmente da Representação** formulada pelo Sr. Giuliano Cordela Melo – Controlador Interno do Município de Bom Jardim da Serra, por preencher os requisitos do art. 66 c/c art. 65, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e no art. 102 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), quanto à possível flexibilização irregular de jornada diária de trabalho de servidora ocupante do cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Prefeito, em descumprimento ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 86, 87 e 198 da Lei nº 737/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos de Bom Jardim da Serra);

2. **Determinar à SEG/DICM** que promova **diligência**, com fulcro no artigo 123, § 3º e 124, § 1º do Regimento Interno (Resolução 06/2001), com ofício à **Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra**, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

2.1 Cópia do ato de nomeação da servidora Aline Pereira Zomer no cargo de Chefe de Gabinete de Prefeito;

2.2 Cópia do registro da jornada de trabalho da servidora na Prefeitura Municipal, no período de dezembro de 2018 a outubro de 2019;

2.3 Cópia de outros documentos e informações que possam atestar o cumprimento da jornada de trabalho diária pela servidora Aline Pereira Zomer na Prefeitura Municipal, no período de dezembro de 2018 a outubro de 2019.

2.4 Cópia do laudo médico que integra o processo de admissão da servidora, nos termos do art. 6º, inciso VI e art. 18, *caput*, e § 1º da Lei nº 737/1999,

2.5 Fundamentação legal utilizada pela Administração para autorizar a flexibilização/diminuição da jornada de trabalho da servidora, bem como outras informações e/ou documentos complementares que a unidade gestora julgar necessários para respaldar a situação.

3. **Determinar** à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, com vistas à apuração do fato apontado como irregular nos presentes autos.

4. **Dar ciência** do presente despacho para o Sr. Giuliano Cordela Melo e à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Canoinhas

PROCESSO: @REP 20/00000635

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Canoinhas

RESPONSÁVEL: Gilberto dos Passos

ASSUNTO: Representação de suposta irregularidade no edital de Concorrência Pública n. PMC 23/2019, referente execução das obras de pavimentação asfáltica.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação protocolada em 6.1.2020, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Ray Arécio Reis, comunicando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. PMC 23/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, visando a contratação, sob o regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para execução das obras relativas à pavimentação asfáltica das Ruas Guilherme Gonchorovski – T2b, Bento de Lima, João Sabatke T1, João Sabatke T2, Alois Stubeber T1, Alois Stubeber T2, Calçada Rua Paula Pereira e calçada Rua Vidal Ramos, Recurso Finisa, com o fornecimento de todo o material e mão de obra necessários, no valor total estimado de R\$ 4.474.614,85, com abertura prevista para o dia 06.01.2020.

O representante questiona, em síntese, a exigência de atestados de capacidade técnica referentes a parcelas consideradas irrelevantes do objeto; a proibição de participação de empresas em processo de falência ou concordata; a previsão de utilização do insumo asfalto borracha na pavimentação de algumas vias; a espessura do revestimento das ciclovias e o não parcelamento do objeto.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 6/2020, anexado ao sistema em 15.01.2020, sugerindo o deferimento da cautelar e, no mérito, conhecer da representação e realizar a audiência do Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal, em face das seguintes possíveis irregularidades:

3.3.1. Qualificação técnica irregular, motivada pela necessidade de comprovação de capacidade técnica dos quantitativos de itens sem relevância técnica e valor significativo, em confronto com o Art. 30, § 1º e § 2º, bem como o art. 3º, §3º da Lei Federal 8.666/93 (conforme item 2.2.1 deste relatório);

3.3.2. Proibição de participação de empresas que estejam sob Recuperação Judicial e Extrajudicial, item 4.2.1 do edital de Concorrência nº PMC 23/2019, em desconformidade com regime instituído Lei Federal 11.101/05 e contra a orientação contida na Súmula n. 283 do Tribunal de Contas da União e à Decisão n. 23.499/RS do Superior Tribunal de Justiça (conforme item 2.2.2 deste relatório);

Cabe registrar que os autos foram distribuídos originariamente ao Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca. Porém, por se encontrar no gozo de férias, foi solicitada pela assessoria do gabinete a redistribuição provisória do processo, nos termos do despacho de fl. 441, datado de 15.1.2020.

A Presidência desta Casa acolheu a sugestão de redistribuição dos autos (fl. 442), os quais vieram conclusos a este relator às 17h40min do dia 20.1.2020.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão da Concorrência Pública n. PMC 23/2019, lançada pela Prefeitura Municipal de Canoinhas.

O **primeiro questionamento** trata da exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, para fins de qualificação técnica, que comprovem a prévia de execução dos serviços e quantitativos elencados no item 6.2.2 do edital em nome da licitante. Segundo o representante, a parcela referente à "pintura de faixa de sinalização, no mínimo de 880m²" (item 6.2.2.1.9) não possui relevância técnica e valor significativo no objeto da licitação, constituindo cláusula demasiadamente restritiva.

Com efeito, nos termos do art. 30, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Conforme bem salientou o relatório técnico, é pacífico o entendimento nas Cortes de Contas e neste Tribunal de que, para fins de aferição da capacidade técnica, os quantitativos mínimos de serviços pretéritos a serem comprovados pelas licitantes não devem ser superiores a 50% dos quantitativos dos serviços integrantes das parcelas de maior relevância e valor significativo.

In casu, considerando os critérios de relevância técnica e de valor significativo, observa-se que a pintura da faixa de sinalização possui impacto financeiro reduzido em relação ao valor total do contrato, de acordo com os orçamentos básicos (fls. 242, 292, 343, 413 e 417), assistindo razão ao representante quanto ao ponto.

O **segundo questionamento** diz respeito à proibição de participação de empresas que estejam sob processo de falência ou concordata, na forma do item 4.2.1 do edital.

Cabe salientar que a Lei federal n. 11.101/05, com vigência a partir de 9.6.2005, introduziu no ordenamento jurídico pátrio os institutos da recuperação judicial e extrajudicial, em substituição à antiga concordata, regida pelo revogado Decreto-Lei n. 7.661/1945. Portanto, exceto no que respeita aos processos de falência ou concordata ajuizados até 8.6.2005, o instituto da concordata não mais existe no direito brasileiro.

Na linha do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com fundamento em entendimentos do Tribunal de Contas de União (Súmula n. 283) e Superior Tribunal de Justiça (Decisão n. 23.499/RS), o Relatório DLC n. 6/2020 registra que a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a Administração deve se abster de desclassificar licitantes que tenham formalizado plano de recuperação homologados pelo Judiciário.

No âmbito desta Corte, vale citar as decisões singulares exaradas nos autos REP n. 18/00064010 (Cons. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior), @REP 19/00823303 (Cons. Luiz Roberto Herbst) e @REP 19/00577930 (Cons. Luiz Roberto Herbst), homologadas pelo e. Plenário, nos quais os Exmos. Relatores consideraram que a vedação não está em consonância com o regime instituído pela Lei n. 11.101/05 e orientação jurisprudenciais.

Nessa linha, durante a fase de habilitação, poderá ser exigida a apresentação do plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. Assim, tal documento não seria motivo para inabilitação no certame, mas para análise econômico-financeira das empresas participantes.

Dessarte, em relação a este aspecto, vislumbra-se possível conflito com as disposições da Lei federal n. 11.101/05 e princípios aplicáveis às licitações.

De outro modo, deixo de acolher os demais questionamentos suscitados na representação para fins de sustação cautelar do certame, considerando a análise e as razões expostas no Relatório DLC n. 6/2020. Todavia, impõe-se a abertura de contraditório para aprofundamento da instrução processual, após o que poderão ser avaliados cada um dos pontos consignados pelo representante.

Por fim, embora conste do edital que a abertura do certame estava prevista para o dia 6.1.2020, a consulta ao sítio eletrônico do Município de Canoinhas evidencia que a sessão foi suspensa para diligências quanto ao atestado de capacidade técnica de uma das licitantes e o certame se encontra em situação de “aguardando abertura”, razão pela qual urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a existência ou a possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas, o que corrobora a existência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, decido:

1. **Conhecer da representação** formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, §1º, da Lei federal n. 8.666/93.
2. Considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*, **determinar, cautelarmente, a sustação do edital de Concorrência n. PMC 23/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Canoinhas** visando a “contratação, sob o regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para execução das obras relativas à pavimentação asfáltica das Ruas Guilherme Gonchorovski – T2b, Bento de Lima, João Sabatke T1, João Sabatke T2, Alois Stubeber T1, Alois Stubeber T2, Calçada Rua Paula Pereira e calçada Rua Vidal Ramos, Recurso Finisa, com o fornecimento de todo o material e mão de obra necessários, **com abertura prevista para o dia 6.1.2020**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, em face das seguintes irregularidades:
 - 2.1. Qualificação técnica irregular, motivada pela necessidade de comprovação de capacidade técnica dos quantitativos de itens sem relevância técnica e valor significativo, em confronto com o art. 30, § 1º e § 2º, bem como o art. 3º, §3º da Lei federal n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 6/2020) e
 - 2.2. Proibição de participação de empresas que estejam sob recuperação judicial e extrajudicial, item 4.2.1 do edital de Concorrência n. PMC 23/2019, em desconformidade com regime instituído Lei Federal 11.101/05 e contra a orientação contida na Súmula n. 283 do Tribunal de Contas da União e à Decisão n. 23.499/RS do Superior Tribunal de Justiça (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 6/2020).
3. **Determinar que seja realizada a audiência** do Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal de Canoinhas, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das possíveis irregularidades no edital de Concorrência n. PMC 23/2020, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, e abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:
 - 3.1. Qualificação técnica irregular, motivada pela necessidade de comprovação de capacidade técnica dos quantitativos de itens sem relevância técnica e valor significativo, em confronto com o art. 30, § 1º e § 2º, bem como o art. 3º, §3º da Lei federal n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 6/2020);
 - 3.2. Proibição de participação de empresas que estejam sob recuperação judicial e extrajudicial, item 4.2.1 do edital de Concorrência n. PMC 23/2019, em desconformidade com regime instituído Lei Federal 11.101/05 e contra a orientação contida na Súmula n. 283 do Tribunal de Contas da União e à Decisão n. 23.499/RS do Superior Tribunal de Justiça (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 6/2020);
 - 3.3. Previsão de utilização de insumo asfalto borracha em algumas vias sem estudo técnico que justifique a utilização do componente e condições adequadas para a sua utilização, em eventual desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea ‘f’, e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (item 4 da representação e 2.2.3 do Relatório DLC n. 6/2020);
 - 3.4. Não parcelamento do objeto da licitação, em eventual desacordo com o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 (item 5 da representação e 2.2.4 do Relatório DLC n. 6/2020);
 - 3.5. Exigência de manutenção da obra, durante o período de garantia, em no máximo 1 dia útil, contados da comunicação do defeito pela Prefeitura (item 6 da representação e 2.2.5 do Relatório DLC n. 6/2020);
 - 3.6. Aparente contradição entre os itens 12.27 e 19.1 do edital, tendo em vista a autorização para subcontratação de 30% do valor estimado da licitação (item 19.01) e a exigência de que todo pessoal contratado para a execução da obra seja registrado em carteira pelo regime celetista, em nome da contratada, em eventual desacordo com o disposto no art. 54, §1º, da Lei n. 8.666/93 (item 6 da representação e 2.2.5 do Relatório DLC n. 6/2020).
4. Determinar que sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias perante a unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.
5. **Determinar a Secretaria Geral que dê ciência imediata** desta decisão ao representante e à Prefeitura Municipal de Canoinhas. À Secretaria Geral para cumprimento do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002 e para audiência do responsável.

Publique-se

Gabinete, em 22 de janeiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 19/00688252

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Luci Sacon

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUCI SACON, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCI SACON, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS INTERNOS, nível 1112, matrícula nº 18483, CPF nº 727.129.960-20, consubstanciado no Ato nº 36.177, de 11/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00688414

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Tânia Maria Tomazelli

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1372/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **TÂNIA MARIA TOMAZELLI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7742/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4813/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **TÂNIA MARIA TOMAZELLI**, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de **BIOQUÍMICO - 4 HORAS**, nível 5230, matrícula nº 2288, CPF nº 383.751.680-68, consubstanciado no Ato nº 36.175, de 11/12/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00689810

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Eliane Rafaeli

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **ELIANE RAFAELI**, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ELIANE RAFAELI**, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de **PROFESSOR PÓS-GRADUAÇÃO**, nível 6121, matrícula nº 1046, CPF nº 651.994.219-72, consubstanciado no Ato nº 36.238, de 11/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Correia Pinto

Processo n.: @REP 17/00443868

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 557/2016 - acerca de supostas irregularidades concernentes à realização de Concurso Público e contratação de serviços terceirizados para a atividade de Engenharia Civil

Responsável: Vânio Forster

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 535/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente à realização de Concurso Público e contratação de serviços terceirizados para a atividade de Engenharia Civil;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação relativa às irregularidades abaixo especificadas:

2. Aplicar ao Sr. **Vânio Forster**, Prefeito Municipal de Correia Pinto de 1º/01/2009 a 31/12/2016, CPF n. 664.496.859-72, as multas abaixo cominadas com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art.109, II, do Regimento Interno desta Casa, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar;

2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão da manutenção da contratação temporária da Sra. Silviane dos Santos, notadamente após a homologação do processo seletivo n. 001/2015, em que a engenheira restou classificada na 12ª colocação, preferindo outros 11 (onze) candidatos aprovados no processo seletivo, em ofensa aos arts. 37, *caput*, IX, da Constituição Federal, e 4º da Lei (municipal) n. 1010/2001 e ao Prejulgado n. 1927 do TCE-SC;

2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em virtude da realização de contrato de prestação de serviços terceirizados pactuados com a Sra. Silviane dos Santos, para execução de projetos de proteção contra incêndios, os quais já estavam inseridos nas atribuições da engenheira mediante o contrato temporário, em ofensa aos arts. 37, *caput*, IX, da Constituição Federal, e 4º da Lei (Municipal) n. 1010/2001;

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Correia Pinto que observe a ordem de classificação resultante dos processos seletivos para contratação de servidores temporários nos termos do art. 37, *caput*, IX, da Constituição federal bem como ao Prejulgado n. 1927 desta Corte de Contas;

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1587/2019**, à Prefeitura Municipal de Correia Pinto.

Ata n.: 72/2019

Data da sessão n.: 16/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@PPA 19/00598695

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Cicero Barros da Silva Neto

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 12/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Cicero Barros da Silva Neto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a ausência de remessa do comprovante relativo ao primeiro pagamento integral da pensão em nome do beneficiário. Por tal razão, sugeriu que fosse procedida uma diligência à Unidade Gestora para que fosse remetido o documento faltante no processo, nos moldes do Relatório nº DAP-6257/2019 (fls. 32-33).

Conforme determinação, a Unidade Gestora encaminhou o documento solicitado, conforme fls. 36-37.

Ao reanalisar os autos, a área técnica elaborou o relatório nº DAP 7887/2019, no qual considerou que os mesmos se apresentam escorreiamente compostos e demonstram regularidade na concessão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/9/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte ao beneficiário **Cicero Barros da Silva Neto**, em decorrência do óbito de Nanci de Oliveira Barros da Silva, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula nº 08412- 3, CPF nº 671.687.369-49, substanciado no Ato nº 00134/2019, de 09/04/2019, com vigência a partir de 03/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@LCC 17/00419568

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Gean Marques Loureiro

INTERESSADOS:Constância Alberto Salles Maciel, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Concessão de construção, operação e manutenção de parque urbano com Marina na área descrita no item 2 do Anexo I da Chamada Pública nº 836/SMA/DLC/2015, destinadas à implantação do Parque Urbano com Marina, a ser explorado comercialmente por Sociedade de

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 41/2020

Tratam estes autos de análise da outorga de concessão para implantação, operação, gestão e manutenção do “Parque Urbano Marina Beira Mar Norte”, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, inicialmente, expediu os Relatórios de Instrução de nº DLC-198/2017 (fls. 924 a 938) e DLC 323/2017, considerando 73 recomendações técnicas à Unidade Gestora.

A Relatora do processo, Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, elaborou a Proposta de Voto n. COE/SNI -214/2018 que ensejou a Decisão Plenária n. 261/2018 (fls. 982 a 987) recomendando a adoção de providências visando ao atendimento das orientações técnicas.

Em 07 de julho de 2019, o Prefeito Municipal, Gean Marques Loureiro, protocolou documentos e informações pertinentes ao objeto e solicitou a reapreciação por este Tribunal de Contas (fls. 1000 a 1070), realizada pela área técnica nos moldes do Relatório n. DLC 405/2019 (fls. 1172-1193), que concluiu por não atendidas 21 das 73 recomendações técnicas.

Instado, o Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer MPC/DRR/3336/2019 (fls. 1195-1220), registrando a apresentação de novos documentos, referidos: i) nova minuta de edital; ii) resposta aos questionamentos formulados pelos auditores no relatório nº DLC - 405/2019; iii) viabilidade econômico-financeira; iv) modelagem econômico-financeira; v) metodologia de Gestão de Riscos e; vi) ofício enviado ao Observatório Social de Florianópolis. O Parecer sugere encaminhar os autos a DLC, “para que avalie os novos documentos apresentados [...], em especial o plano de negócios e o fluxo de caixa”, acompanhando parcialmente o Relatório nº DLC-405/2019. Ainda, recomendou a “adoção de providências visando ao atendimento das orientações técnicas e apontamentos” (fl. 1219).

Após tramitação processual, a área técnica manifestou-se através do Relatório nº DLC-754/2019 (fls. 1493-1511), concluindo que diversas orientações técnicas já determinadas no Relatório nº DLC-405/2019 não foram atendidas, indicando 9 (nove) em relação ao plano de negócios e fluxo de caixa, 2 (duas) em relação ao edital e 3 (três) em relação a minuta contratual, conforme quadro demonstrativo de fls. 1497- 1504.

O Ministério Público de Contas, reanalisando a matéria através do Parecer nº MPC/DRR/4581/2019 (fls. 1513-1526), manifestou-se por acompanhar parcialmente as conclusões da área técnica no relatório nº 754/2019, apenas para fins de considerar os documentos acostados pelo Município de Florianópolis como Matriz de riscos, incluindo a distribuição de riscos entre as partes no Instrumento convocatório e na minuta contratual, de forma a tornar o certame mais transparente e fortalecendo os pilares da licitação e a segurança do contrato.

Publicado o edital de concorrência em 28/11/2019, a DLC através do Relatório n. DLC 914/2019 (fls. 1529-1544) constatou que 10 (dez) orientações em relação ao plano de negócios e fluxo de caixa, 3 (três) em relação ao edital e 2 (duas) em relação ao contrato não foram atendidas no ato convocatório publicado. Desta feita, sugeriu a sustação cautelar do certame, conforme excerto em destaque:

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao sr. Juliano Richter Pires, Secretário Municipal de Turismo, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Florianópolis, [...] subscritor do ato convocatório, [...] a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência Internacional nº 891/SMA/DSL/2019, para a concessão de implantação, operação, gestão e manutenção do Parque Urbano e Marina no Município de Florianópolis, cuja sessão de julgamento está prevista para o dia 31/01/2020, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:

3.2.1. PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:

3.2.1.1. Ausência de adequação o projeto para tornar a taxa interna de retorno (TIR) o mais próximo possível do valor calculado para o custo medido ponderado de capital (WACC) da empresa “padrão” adotada no negócio. Orienta-se que o valor presente líquido (VPL) do negócio deve se aproximar de “zero” por que a lucratividade média, estimada para a concessionária, já está inserida no valor do WACC, garantindo, assim, que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado, em violação ao inc. III do art. 2º da Lei (federal) nº 8.897/95.

3.2.1.2. Ausência de elaboração de três diferentes cenários para a projeção da receita – pessimista, mais provável e otimista – de forma a facilitar o balizamento das propostas comerciais dos futuros proponentes, em violação ao inc. II do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.3. Falta de definição de um período de concessão que viabilize o negócio e, ao mesmo tempo, maximize o benefício da concessão para a população do Município, em violação ao inc. I do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.1.4. Ausência de justificativa das estimativas de preço efetuadas para os aluguéis de vagas às embarcações e de estabelecimentos comerciais, utilizados na elaboração do fluxo de caixa, em violação ao inc. II do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.5. Falta de estabelecimento de como se dará a manutenção da TIR da concessão na hipótese de queda ou aumento acentuados na demanda, sugerindo-se a adoção de faixas de variação, de modo que dentro de uma determinada faixa o risco é da concessionária, e acima ou abaixo da faixa o risco é repartido, em violação ao inc. II do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.6. Ausência de acréscimo na projeção de receitas todo e qualquer recurso obtido por meio da exploração de espaços para publicidade, assim como aquelas auferidas pela realização de eventos no local, em violação ao inc. II do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.7. Ausência de justificativa para a demanda prevista, tanto para as vagas secas e molhadas da marina como do estacionamento, pois este é um fator decisivo para a montagem de todo o plano de negócios e definira viabilidade do empreendimento, em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.8. Ausência de demonstração da origem do valor (por m²) das áreas a serem destinadas aos comércios (loja de conveniência, restaurante, salas comerciais, etc.), em violação ao inc. II do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93

3.2.1.9. Ausência de demonstração no projeto do tamanho e localização das vagas secas e molhadas visando a adequada elaboração do fluxo de caixa do negócio, em violação ao inc. II do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93; e

3.2.1.10. Ausência de revisão da quantidade de vagas de estacionamento para automóveis, observando a possibilidade de aumentá-las, em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93.

3.2.2. EDITAL:

3.2.2.1. Indevida previsão, para fins de qualificação técnica, de comprovação de “realização e operação estruturada no valor mínimo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), realizado na modalidade *corporate finance* ou *project finance*” (subitem 13.5.1, “e”), em violação aos art. 3º, §1º, inc. I e art. 30, inc. I e §1º, inc. I da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.2.2. Ausência de prazo para a Administração convocar a licitante vencedora a assinar o contrato, em violação ao art. 40, inc. II da Lei (federal) nº 8.666/93; e

3.2.2.3. Indevida metodologia para o compartilhamento de receitas acessórias por meio de outorga variável, em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.3. MINUTA DO CONTRATO:

3.2.3.1. Ausência de distribuição dos riscos da concessão entre as partes na forma de "Matriz de Risco", em violação ao art. 65, II, "d" da Lei (federal) nº 8.666/93 e ao inc. II do art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95; e

3.2.3.2. Inexistência de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, em violação ao art. 23, inc. III da Lei (federal) nº 8.987/95.

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do sr. Juliano Richter Pires, Secretário Municipal de Turismo, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Florianópolis, [...], para que, [...], no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, [...] apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades indicadas no subitem 3.2. desta Conclusão, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.4. DETERMINAR A CONVERSÃO dos autos em processo de exame de edital, conforme previsto no inc. II do art. 12 da Instrução Normativa nº TC- 22/2015, por não terem sido cumpridas as orientações técnicas exaradas na conclusão do Relatório nº DLC-754/2019.

Considerando a necessidade de redistribuição dos autos (fls. 145-146), o Relator designado de forma transitória, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, expediu a Decisão Singular n. GAC/LEC-27/2020 (fls. 1547-1557), que determinou a sustação cautelar do certame, nos termos delineados no Relatório nº DLC-914/2019.

A unidade jurisdicionada, através do protocolo n. 449/2020 (fls. 1563-1578), datado de 14/01/2020, apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar, acostado aos autos nos moldes do Despacho GAC/LEC de fl. 1562, com determinação de análise pela área técnica.

Em atenção, a DLC expediu o Relatório n. 26/2020 (fls. 1580-1596), acerca dos principais pontos da manifestação objeto de reconsideração. Ponderou o exíguo tempo de exame da matéria em razão de o processo estar pautado para o dia 22 de janeiro do corrente, concluiu pela manutenção da medida cautelar de sustação do certame, reportando-se aos principais itens remanescente, ora destacados: **a) 2.1.1.** Ausência de adequação do projeto para tornar a taxa interna de retorno (TIR) o mais próximo possível do valor calculado para o custo medido ponderado de capital (WACC) da empresa "padrão" adotada no negócio. Orienta-se que o valor presente líquido (VPL) do negócio deve se aproximar de "zero" por que a lucratividade média, estimada para a concessionária, já está inserida no valor do WACC, garantindo, assim, que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado, em violação ao inc. III do art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95; **b) 2.1.1.** Indevida previsão, para fins de qualificação técnica, de comprovação de "realização e operação estruturada no valor mínimo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), realizado na modalidade *corporate finance* ou *project finance*" (subitem 13.5.1, "e"), em violação aos art. 3º, §1º, inc. I e art. 30, inc. I e §1º, inc. I da Lei (federal) nº 8.666/93; e, **c) 2.2.2.** Indevida metodologia para o compartilhamento de receitas acessórias por meio de outorga variável, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93.

Considerando a necessidade de nova redistribuição transitória, pautada na concessão de férias da relatoria titular, Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken (Despacho COE/SNI – 25/2020, fl. 1597, datado de 21 de janeiro de 2020); considerando a manifestação do Prefeito Municipal, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro na data de 22/01/2020.

O Sr. Gean Marques Loureiro, realizou sustentação oral na sessão ordinária de 22 de janeiro de 2020 e considerando a necessidade de reavaliação da matéria frente aos argumentos e documentação apresentada pela unidade gestora, após discutir o assunto, o Tribunal Pleno decidiu adiar o exame da matéria para a sessão extraordinária prevista para o dia 23 do corrente.

Dessa forma, passo a examinar a matéria especificamente no que se refere à sugestão da necessidade de sustação cautelar do certame, apresentado pela área técnica, acatado posteriormente pelo Eminentíssimo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem na condição de Relator em substituição por redistribuição transitória, mesma situação em que se encontra este Conselheiro no momento, tendo em vista o novo afastamento, por gozo de férias, da Relatora original deste processo, Conselheira substituta Sabrina Nunes locken.

Como se denota, foram arguidas irregularidades e inconsistências no edital que poderiam afetar a formulação das propostas pelos licitantes, contudo dada a complexidade desta licitação, posto que está em discussão uma Concorrência Internacional para a concessão de implantação, operação, gestão e manutenção do Parque Urbano e Marina no Município de Florianópolis, tratando-se portanto de uma concessão de serviço público de grande importância e impacto na comunidade, razões pelas quais entendo que a análise deve ser pautada não só com base na legislação pertinente à matéria, mas também alicerçada na prudência considerando todos os aspectos com muita serenidade, a fim de evitar possíveis prejuízos a todos os envolvidos e em especial à sociedade.

Como é de conhecimento desta Corte de Contas e dos entes federados, um processo licitatório de concessão de serviço público possui elevada complexidade e está sujeito a diversos entraves durante o procedimento.

Este Tribunal de Contas exige encaminhamento prévio dos estudos preliminares da concessão (Instrução Normativa nº TC-022/2015). Fase que demanda alguns meses. Posteriormente, esta Corte pode examinar o edital publicado (Instrução Normativa nº TC-021/2015). A decisão final pode demorar diversos meses. E caso seja julgado irregular ou forem determinadas correções, também demandará mais alguns meses.

Uma vez lançado edital, o processo estará sujeito a vicissitudes, como impugnações, representações, ações judiciais e outros entraves. Assim, entre o início de um processo de concessão e sua finalização passam meses ou anos.

No caso da Concorrência Internacional nº 891/SMA/DSLC/2019, está definida a data de entrega dos envelopes para o dia 31 de janeiro de 2020, até às 9h50min.

Dessa forma, é evidente que a sustação nesse momento poderia trazer muitos riscos para o Poder Concedente, pois frustraria o interesse dos interessados na participação do certame. Ademais, não há impedimento para que esta Corte acompanhe o procedimento licitatório e caso tenha necessidade adote procedimentos para sustação futura.

Dada a exiguidade de tempo para exame, restringirei a análise aos pontos de maior relevância, nos mesmos termos apontados pela área técnica desta Corte no Relatório Técnico DLC – 26/2020. Do mesmo modo cabe levar em consideração os esclarecimentos apresentados na sessão do último dia 22, assim como os argumentos apresentados pelo Subprocurador-Geral do Município de Florianópolis nesta data, que serão anexados aos autos. Cabe transcrever:

(...)
A municipalidade esclareceu, inclusive pela sustentação oral promovida da tribuna pelo prefeito Gean Marques Loureiro, que durante o processo de construção Edital de Concorrência Internacional nº 891/SMA/DSLC/2019, foi mantido o diálogo com diversos setores da sociedade civil, empresarial e órgãos de controle, como o próprio e.TCE/SC, com o atendimento integral de 88 recomendações do Observatório Social de Florianópolis, bem como o atendimento da imensa maioria das 98 recomendações do e.TCE. Ainda assim, dos questionamentos promovidos pelos nobres Conselheiros na Sessão Ordinária de 22/01/2020, verificou que persistiam algumas dúvidas essenciais para a deslinde da referida cautelar.

O principal ponto de controvérsia cinge-se as matérias envoltas nas Recomendações 3.3.1.1, 3.3.1.5 e 3.3.3.3 do Relatório nº DLC 754/2019, que recomendavam, respectivamente, (1) a elevação do valor de outorga fixa como forma de aproximar a Taxa Interna de Retorno - TIR do custo medido ponderado de capital (WACC), zerando-o; (2) sistemática de manutenção da TIR da concessão na hipótese de queda ou aumento acentuados na demanda, recomendando a divisão de riscos; e (3) a regimento para o compartilhamento de receitas, entendendo que a sistemática estabelecida da outorga variável seria ineficaz.

Na concepção apresentada pelo Município e seus representantes, referidos aspetos do Edital de Concorrência Internacional nº 891/SMA/DSLC/2019 devem ser mantidos como forma de elevar a atratividade do próprio certame, o que fomentaria uma disputa mais ampla, com a qualificação do projeto e elevação da própria outorga fixa.

Restou esclarecido que o aumento da outorga fixa mínima na forma da recomendação para aproximar do zero a WACC, faria com que propostas superiores ao valor mínimo acarretaria na redução da lucratividade necessária ao empreendimento frente ao investimento previsto de R\$ 190 milhões, afastando possíveis interessados e não coadunando com os princípios estabelecidos pela Lei nº 8666/93.

Da mesma forma se demonstrou que a outorga variável fixada em 0,5% daquilo que superar em 20% a expectativa de receita bruta do projeto é um elemento de atratividade do Edital de Concorrência Internacional nº 891/SMA/DSL/2019, que permitiria a elevação do próprio valor de outorga fixa, ante a possibilidade de ganhos decorrentes da elevação da receita durante o período de concessão.

Ponderou-se, com comparativos a outros editais semelhantes publicados no país, que diversas concessões de exploração de espaço público sequer previam referido mecanismo de outorga variável, estabelecida no Edital de Concorrência Internacional nº 891/SMA/DSL/2019 para atender a recomendação do e.TCE/SC. O que de fato constatou foi que nos editais que previram o compartilhamento de receitas pela outorga variável, o percentual ficava próximo a 1%, como no caso da concessão do Parque Ibirapuera em São Paulo, sendo que essa sistemática restringiu a competitividade, atraindo, no caso do parque paulista, apenas dois licitantes.

O Município também entende que há razoabilidade na fixação discricionária da outorga variável em 0,5% do que exceder a 20% da expectativa de receita bruta visto que, diferente das concessões usadas como paradigma, a hipótese do Edital de Concorrência Internacional nº 891/SMA/DSL/2019 o risco do empreendimento é mais elevado, frente ao investimento mínimo muito superior (no parque paulista forma apenas R\$ 70 milhões), bem como pelo fato do espaço público a ser concedido para exploração é precedido de obra, ou seja, ele não está constituído.

Hialino para a Administração que a manutenção do valor mínimo de outorga fixo e da outorga variável em 0,5% do que exceder a 20% da expectativa de receita bruta, conforme foram previstos no Edital de Concorrência Internacional nº 891/SMA/DSL/2019, privilegiam o princípio da competição ou ampliação da disputa na licitação, corolário princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal) e respaldado pelo § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, sendo essenciais para que a Administração obtenha a contratação mais vantajosa.

Se elevado o valor de outorga fixa ou elevado o percentual da outorga variável e sua forma de incidência, diante da peculiaridade da concessão de exploração do espaço público ainda não constituído, pode se esvaziar a atratividade competitiva do Edital de Concorrência Internacional nº 891/SMA/DSL/2019, tornando-o deserto.

Por fim, outro ponto de dúvida apresentado durante a Sessão Ordinária de 22/01/2020 foi no tocante a limitação da responsabilidade da futura concessionária no pagamento da chamada "taxa de ocupação" (art. 127 do Decreto-Lei n.º 9.760/1946 cumulado com o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987), administrada pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno (base de cálculo).

Nesse aspecto importante esclarecer que não há como se estabelecer previamente referido valor pois a base de cálculo somente será estabelecida após aprovação do projeto final a ser executado pelo licitante vencedor. A Taxa de Ocupação tem como fato gerador a ocupação do bem imóvel de domínio da União, sendo o pagamento realizado anualmente. Sua base de cálculo é o valor unitário do terreno, acrescido do valor unitário de área construída, o que sequer pode ser estimado antes da aprovação final do futuro projeto executivo.

No esclarecimento anterior apresentado pelo Município sobre o tema, após questionamento do Observatório Social sobre a sinalização de possível cobrança pela SPU, consignou-se que "Sim, já analisou e emitiu documento de reserva do espaço. O valor previsto não pode ser emitido sem o projeto executivo finalizado e aprovado pela PMF. Todos os procedimentos em relação a pagamentos serão detalhados no Contrato de Cessão a ser assinado pelo Concessionário com a SPU. Até essa assinatura a PMF determinou a outorga máxima de 1 milhão de reais ao empreendedor, gerando com isso a segurança jurídica necessária". Referido ponto foi igualmente compreendido pela DLC como adequando, não gerando qualquer recomendação.

A preocupação com possível valor excessivo a ser fixado pela SPU e que poderia gerar potencial custo excessivo a Administração Municipal, como já esclarecido na tribuna, configuraria em fato do príncipe, por se tratar de ato praticado pela autoridade máxima da Administração Pública, não relacionada diretamente com o contrato, mas que nele repercute, provocando desequilíbrio econômico-financeiro.

Referida situação atrai a aplicação da Teoria da Imprevisão, materializada quando, no decorrer da execução do contrato, acontecem eventos excepcionais e imprevisíveis que alteram substancialmente a equação econômico-financeira do pacto.

A aludida teoria faz homenagem à cláusula *rebus sic stantibus*, cujo teor preconiza que o contrato deve ser cumprido desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário dentro do qual foi o pacto ajustado. Em caso de mudanças significativas e imprevisíveis destas condições, o equilíbrio resta maculado. Diante disso, são duas as possibilidades subsequentes à aplicação desta teoria: a rescisão contratual (quando a simples recomposição de preço não se mostra suficiente para a continuidade da avença) ou a revisão dos valores pactuados.

Assim, a limitação do valor a ser suportado pela concessionária vou limitado no Edital para trazer o mínimo de segurança para a formulação da propostas, visto que a SPU não teria como fixar o valor a ser suportado ante a indeterminação de sua base de cálculo. Ainda que a estimativa seja que referido valor não ultrapasse o limite de R\$ 1.000.000,00, eventual elevação exorbitante, por alterações promovidas pela SPU, poderiam ser equacionadas e solucionadas pela aplicação da Teoria da Imprevisão e Fato do Príncipe, sendo possível a rescisão contratual, ainda que inexistente clausula específica.

(...)

Quanto ao mérito, passo a tecer as seguintes considerações:

1 - Adequação do projeto para tornar a taxa interna de retorno (TIR) o mais próximo possível do valor calculado para o custo medido ponderado de capital (WACC) da empresa "padrão" adotada no negócio, considerando o valor presente líquido (VPL) e indevida metodologia para o compartilhamento das receitas acessórias por meio de outorga variável.

No que diz respeito à irregularidade abordada no item 2.1.1 do Relatório 26/2020, referente à ausência de adequação do projeto para tornar a taxa interna de retorno (TIR) o mais próximo possível do valor calculado para o custo medido ponderado de capital (WACC) da empresa "padrão" adotada no negócio e a orientação que o valor presente líquido (VPL) do negócio deva se aproximar de "zero" por que a lucratividade média, estimada para a concessionária, já estaria inserida no valor do WACC, garantindo, assim, que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado, a Diretoria Técnica pondera que caso adotada a orientação, seria possível o aumento da outorga fixa. Ainda, aduz que a sua correção poderia ocorrer com a inclusão de novos investimentos ou com a redução do prazo da concessão.

Destaca-se que em petição apresentada a este Gabinete, a Prefeitura reiterou a manifestação realizada na sessão de ontem, 22/01/2020, no sentido de que o "aumento da outorga fixa mínima [...] acarretaria na redução da lucratividade necessária ao empreendimento frente ao investimento previsto de R\$ 190 milhões, afastando possíveis interessados e não coadunando com os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.666/93".

No tocante ao item 2.2.2 do Relatório 26/2020, que diz respeito à indevida metodologia para o compartilhamento das receitas acessórias por meio de outorga variável, a Diretoria técnica defende que a incidência do percentual de 0,5% sobre o que superar 20% das receitas brutas deveria incidir sobre todas as receitas.

Sobre essa questão, a Prefeitura Municipal na manifestação realizada em plenário no dia de ontem e na petição apresentada a este Gabinete, alega que "a outorga variável fixada em 0,5% daquilo que superar em 20% a expectativa de receita bruta do projeto é um elemento de atratividade do Edital de Concorrência nº 891/SMA/DSL/2019, que permitiria a elevação do próprio valor de outorga fixa, ante a possibilidade de ganhos decorrentes da elevação da receita durante o período de concessão".

Considerando as ponderações realizadas pela Prefeitura Municipal e que as questões referentes à TIR/WACC/VPL e à outorga variável poderiam ser equacionadas pelas propostas que serão apresentadas, entende-se como pertinente a adoção de medida cautelar diferida para

que estas questões possam ser avaliadas em momento posterior à apresentação das propostas, de maneira que possa ser analisado o seu impacto sobre os valores apresentados pelas concorrentes e sobre a competitividade do certame.

2 – Qualificação Técnica

A DLC por meio do Relatório 23/2020, em seu item 2.2.1, também considera relevante a restrição referente à “indevida previsão, para fins de qualificação técnica, de comprovação de “realização e operação estruturada no valor mínimo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), realizado na modalidade *corporate finance* ou *project finance*”, em que aduz que poderia haver restrição à competitividade.

Do mesmo modo como no item anterior, entende-se que se trata de questão que possa ser avaliada *a posteriori*, com o objetivo de verificar se, de fato, contribuiu para a redução da competitividade.

3 – Demais Irregularidades

Os aspectos avaliados anteriormente dizem respeito às questões que a Diretoria técnica entendeu por relevantes e que abordou no Relatório 26/2020 ao analisar o pedido de reconsideração apresentado pela Prefeitura Municipal, com o objetivo de demonstrar a necessidade de manutenção da sustação cautelar do certame.

Contudo, entendo que dois aspectos que foram abordados pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, na Decisão Singular em que determinou a sustação cautelar do certame e que não mereceram atenção da DLC no Relatório 26/2020, precisam ser destacados e avaliados pelo Plenário por estarem intimamente interligados, quais sejam: falta de estabelecimento de como se dará a manutenção da TIR da concessão na hipótese de queda ou aumento acentuados na demanda, sugerindo-se a adoção de faixas de variação, de modo que dentro de uma determinada faixa o risco é da concessionária, e acima ou abaixo da faixa o risco é repartido e a ausência de distribuição dos riscos da concessão entre as partes na forma de “Matriz de Risco”.

Acerca da alocação de riscos, a previsão constante na cláusula 23ª, item 23.1, da minuta do contrato, é suficiente em apontar que “a concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente concessão, salvo disposição expressa em contrário no presente contrato”. Ressalta-se, ainda, que o item 23.2 detalha todos os riscos inerentes em suas alíneas.

Destaco que não se trata de concessão de serviço público, mas sim de espaço público para a implantação de empreendimento privado, razão pela qual entende-se que o risco do negócio deva ser imputado ao parceiro privado no presente caso, para evitar a criação de passivo para o ente público.

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

Considerando que esta decisão visa analisar, conjuntamente com o Plenário deste Tribunal de Contas os termos da Decisão Singular GAC/LEC 27/2010, proferida pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, na condição de Relator Transitório, que determinou, nos moldes indicados pela área técnica, cautelarmente, a sustação do Edital de Concorrência Internacional nº 891/SMA/DSL/2019, para a concessão de implantação, operação, gestão e manutenção do Parque Urbano e Marina no Município de Florianópolis, cuja sessão de julgamento está prevista para o dia 31/01/2020, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior deste Tribunal de Contas;

Considerando a peça complementar protocolada em 14/01/2020 (fls. 1564-1587) pela Prefeitura Municipal de Florianópolis requerendo consideração da Decisão Singular de sustação cautelar do certame;

Considerando o teor do Relatório DLC 26/2020;

Considerando a manifestação apresentada na sessão realizada em 22/01/2020, especialmente frente às razões e argumentos trazidos pelo Sr. Prefeito Municipal Gean Marques Loureiro e o subscritor do Edital;

Considerando a proximidade da abertura do certame, aprazado para 31/01/2020;

Considerando a complexidade da matéria, a grandiosidade do empreendimento sugiro como razões de decisão, a qual submeto ao exame deste Plenário:

Ratificar, parcialmente, a Decisão Singular GAC/LEC 27/2020, exclusivamente quanto à determinação de audiência do Sr. Juliano Richter Pires, Secretário Municipal de Turismo, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Florianópolis, inscrito no CPF/ME sob o nº 015.586.789-05, subscritor do ato convocatório, para que, nos termos do §1º do art. 29 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/cos artigos 5º, II e 27 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação acerca das irregularidades que compuseram os subitens 2. da Decisão Singular GAC/LEC 27/2020, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

Expedir cautelar diferida a fim de que o procedimento licitatório seja suspenso para análise deste Tribunal no momento anterior à homologação e à adjudicação, com o objetivo de verificar se as irregularidades que inicialmente levaram à concessão da medida cautelar trouxeram prejuízos ao certame, ao interesse público ou à sociedade, situação a ser verificada após a abertura e julgamento das propostas, considerando as razões destacadas nesta decisão.

Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que encaminhe a este Tribunal de Contas cópia digital dos autos do procedimento licitatório, a fim de que se proceda ao exame dos atos abrangidos no item 1.2;

Determinar à DLC que proceda à análise da resposta da audiência em conjunto com os documentos requisitados no item 1.3;

Dar ciência imediata desta decisão ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Turismo, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Florianópolis.

Dar conhecimento desta deliberação aos senhores Conselheiros, aos senhores e senhora Conselheiros substitutos e à senhora Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@LCC 19/00861140

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Gean Marques Loureiro

INTERESSADOS:Associação Beneficente Cultural Delta - ABCD, Everson Mendes, Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Florianópolis

ASSUNTO: Análise do Procedimento Administrativo nº 866/SMCC/DGOV/GLEG/2018 - Permissão de uso e concessão de direito real de uso de imóvel municipal

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 44/2020

Tratam os autos da análise do Procedimento Administrativo nº 866/SMCC/DGOV/GLEG/2018, cujo objeto é a Permissão de uso e concessão de direito real de uso de imóvel municipal.

Após analisar os autos o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório nº. DLC - 795/2019, sugerindo ao final o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Considerando a análise da permissão de uso de imóvel do Município de Florianópolis para a Associação Beneficente Cultural Delta – ABCD, nos termos do Decreto (municipal) nº 20.311/2019, fundamentada no Procedimento Administrativo nº 866/SMCC/DGOV/GLEG/2018, e, ainda, da análise da concessão de direito real de uso do mesmo imóvel para a mesma entidade, em trâmite na Câmara de Vereadores de Florianópolis (projeto de lei nº 17.829/2019);

Considerando que o imóvel objeto das referidas outorgas se situa na Rua Brisamar, com aproximadamente 1.600,00m², pertencente a área de 11.700,00m² (Lote 24.19.007.0094.001-236), que parte da Rua Recanto do Sol (Rua dos Canudos), passa pela Rua Brisamar e extrema com terras da empresa JAT Engenharia e Construções Ltda., no Bairro Ingleses, Florianópolis/SC;

Considerando que foi concedida a permissão de uso de imóvel do Município de Florianópolis para a Associação Beneficente Cultural Delta – ABCD, por meio do Decreto (municipal) nº 20.311/2019, em situação não passível de caracterização de precariedade, em desconformidade com art. 37 da Constituição Federal, além de ausente o interesse público devidamente comprovado por meio de projetos ou programas de trabalho, em afronta ao art. 15 da Lei Orgânica de Florianópolis e aos Prejulgados nº 853, 969 e 1552 deste Tribunal de Contas;

Considerando que tramita na Câmara de Vereadores de Florianópolis o Projeto de Lei nº 17.829/2019, que objetiva autorizar, por meio de dispensa de licitação, a concessão de direito real de uso do mesmo imóvel para a mesma entidade, ainda que ausente a regulamentação legal do §2º do art. 15 da Lei Orgânica de Florianópolis, especificando a forma como se dará a dispensa de licitação destinada a entidades públicas, assistências e comunitárias;

Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para sustar a tramitação do Projeto de Lei nº 17.829/2019, por restarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC sugere ao Exmo. Senhor Relator:

3.1. CONHECER o presente Relatório, que analisou a permissão de uso de imóvel do Município de Florianópolis para a Associação Beneficente Cultural Delta – ABCD, nos termos do Decreto (municipal) nº 20.311/2019, fundamentada no Procedimento Administrativo nº 866/SMCC/DGOV/GLEG/2018, e, ainda, da análise da concessão de direito real de uso do mesmo imóvel para a mesma entidade, em trâmite na Câmara de Vereadores de Florianópolis (projeto de lei nº 17.829/2019).

3.2. Determinar ao Sr. Roberto Katumi Oda, Presidente da Câmara de Vereadores de Florianópolis, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.056.709-04, e ao Sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, inscrito no CPF/MF sob o nº 823.341.969-91, com base no poder geral de cautela e no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a sustação imediata da tramitação do Projeto de Lei nº 17.829/2019, que trata da concessão de direito real de uso de imóvel do Município de Florianópolis para a Associação Beneficente Cultural Delta – ABCD, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 30 (trinta) dias do recebimento desta notificação, em face das irregularidades abaixo especificadas (item 2.2 deste Relatório).

3.3. Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, inscrito no CPF/MF sob o nº 823.341.969-91, que assinou o Decreto (municipal) nº 20.311/2019; e do Sr. Constâncio Alberto Salles Maciel, Secretário Municipal da Casa Civil em exercício à época, inscrito no CPF/MF sob o nº 216.040.539-68, responsável pela tramitação do Procedimento Administrativo nº 866/SMCC/DGOV/GLEG/2018; nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 15, I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação, apresentar suas justificativas e/ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das seguintes irregularidades:

3.3.1. Utilização do instituto da permissão de uso de bem público, por meio do Decreto municipal nº 20.311, de 15 de maio de 2019, em situação não passível de caracterização de precariedade, haja vista os investimentos privados a serem realizados pela Associação Beneficente Cultural Delta – ABCD para a instalação de sua sede, em desconformidade com art. 37 da Constituição Federal (item 2.1 deste Relatório).

3.3.2. Ausência de interesse público devidamente comprovado por meio de projetos ou programas de trabalho que atendam as necessidades públicas previamente identificadas pela Administração tanto na permissão de uso, já concedida pelo Decreto (municipal) nº 20.311/2019, quanto na concessão de direito real de uso, em trâmite na Câmara de Vereadores por meio do Projeto de Lei nº 17.829/2019, em afronta ao art. 15 da Lei Orgânica de Florianópolis e aos Prejulgados nº 853, 969 e 1552 deste Tribunal de Contas (item 2.2 deste Relatório).

3.3.3. Utilização da dispensa de licitação para a concessão de direito real de uso à Associação Beneficente Cultural Delta – ABCD, em trâmite na Câmara de Vereadores por meio do Projeto de Lei nº 17.829/2019, em desacordo com o § 2º do art. 15 da Lei Orgânica de Florianópolis (item 2.3 deste Relatório).

3.4. Determinar DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 25, II, “a” e parágrafo único da IN-21/2015, a fim de requisitar ao Sr. Gean Marques Loureiro, já qualificado, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, no mesmo prazo da audiência, os serviços já realizados pela Associação Beneficente Cultural Delta – ABCD como resultado da permissão de uso conferida pelo Decreto (municipal) nº 20.311/2019.

3.5. Dar ciência do Relatório ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Após a conclusão do Relatório, o Corpo Instrutivo remeteu os autos a este Gabinete.

Com relação ao pedido de medida cautelar para que a Câmara de Vereadores de Florianópolis suste os atos referente a apreciação do Projeto de Lei nº 17.829/2019, entendo ser necessário fazer um breve relato sobre a tramitação desta matéria, visto a existência de regramento próprio disciplinando o processo legislativo.

Nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, o processo legislativo Municipal compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções e proposta de emenda à Constituição do Estado:

Art. 53 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - proposta de emenda à Constituição do Estado.

A Lei Orgânica, no seu artigo 47, determina que o funcionamento da casa legislativa é de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, salvo a existência de convocação especial. No calendário legislativo de 2020, o Órgão Legislativo tem sessões marcadas a partir de 03 de fevereiro:

Art. 47 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro e, em período extraordinário, sempre que convocada na forma da Lei.

Ao consultar o site da Câmara municipal de Florianópolis verifique que o Projeto de Lei nº 17.829/2019 deu entrada na data de 22 de maio de 2019, e foi recebido pelo Vereador Dalmo Meneses em 10 de dezembro de 2019, tendo sido encaminhado e recebido pela Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo, em 10 de novembro de 2019, onde se encontra no momento.

Cabe ressaltar que não consta dos autos que o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 17.829/2019, com o objetivo de acelerar a apreciação de projeto de sua iniciativa, conforme está previsto no artigo 57, da Lei Orgânica:

Art. 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

Diante deste quadro, em apertada síntese, o trâmite legislativo em regra passa pelo recebimento do projeto de lei, que após ser enviado para as comissões, pode receber emendas ou texto substitutivos dos demais vereadores. Após as discussões ocorre a votação sendo encaminhado, pela última comissão que for apreciar o projeto, ao plenário para apreciação, podendo ainda receber emendas ou textos substitutivos para depois das discussões ser votado.

Destaco que cabe a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica, com a finalidade de prevenir a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 17.829/2019:

Art. 127 Projeto apresentado até quinze minutos antes da Sessão, exceto aqueles mencionados no art. 61-A da Lei Orgânica do Município, será lido, encaminhado para processamento e impressão e despacho à Comissão de Constituição e Justiça para parecer de admissibilidade.

[...]

§ 1º A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Além deste controle nas próprias comissões o projeto é objeto de análise técnica pelas assessorias, conforme o § 1ºC, do artigo 127, sobredito:

Art. 127 “omissis”

[...]

§ 1ºC Em cada comissão de mérito os projetos sofrerão instrução técnica das respectivas assessorias.

Assim, caso seja aprovado o texto é encaminhado para a Sanção do Prefeito Municipal que pode concordar com o texto aprovado ou vetar total ou parcialmente, cabendo ao legislativo manter ou rejeitar os vetos efetuados.

Cito ainda o § 6º do artigo 127, da Lei Orgânica, que determina que nos casos em que o projeto de lei receba parecer contrário de todas as comissões, será considerado rejeitado:

Art. 127 “omissis”

[...]

§ 6º O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões de mérito será tido como rejeitado.

Faço esta exposição para demonstrar que não é possível saber qual será o texto final de uma lei que passa por diversas discussões e pode sofrer alterações decorrentes das emendas e substitutivos que podem ser apresentados, além da possibilidade de veto total ou parcial, que podem ser mantidos ou não, visto que um projeto de lei é uma proposta normativa apresentada ao poder legislativo a quem compete o processamento e a deliberação da matéria apresentada.

Assim, ao considerar o pedido de concessão de medida cautelar, não foi possível vislumbrar a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, uma vez que o ato atacado é um projeto de lei, não sendo possível definir o seu conteúdo jurídico, visto que se encontra na fase de apreciação na Câmara de Vereadores de Florianópolis.

Tendo em vista o que consta dos autos **DECIDO:**

1. Determinar a AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Florianópolis, para apresentar no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar justificativas a este Tribunal de Contas acerca das irregularidades apontadas nos itens 3.3.1 a 3.3.3 da Conclusão do Relatório de Instrução TCE/DGE nº DLC - 795/2019.
2. Determinar a DILIGÊNCIA, a Prefeitura Municipal de Florianópolis, para que seja enviado a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, no prazo de até 30 (trinta) dias, relatórios com as atividades realizada pela Associação Beneficente Cultural Delta – ABCD, decorrente da permissão de uso conferida pelo Decreto (municipal) nº 20.311/2019, até o mês de dezembro/2019.
3. DENEGAR, o pedido de sustação da tramitação do Projeto de Lei nº 17.829/2019, que trata da concessão de direito real de uso de imóvel do Município de Florianópolis para a Associação Beneficente Cultural Delta – ABCD, pelos motivos expostos.

Gabinete do Conselheiro, 20 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Imaruí

PROCESSO Nº: @REP 20/00009004

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imaruí

RESPONSÁVEL: Rui José Candemil Júnior

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Imaruí

ASSUNTO: Representação de Supostas Irregularidades no Pregão Presencial n.019/2019 Processo Licitatório n.26/2019, referente a contratação de empresa para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas máquinas, tratores.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DESPACHO: GAC/LEC - 47/2020

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação encaminhada pela empresa AUTO MECÂNICA SCHLICKMANN, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial PMI nº 019/2019, da Prefeitura Municipal de Imaruí, que possui como objeto a contratação de empresa para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas, tratores, implementos agrícolas, veículos leves, médios e pesados, que compõem a frota municipal, incluindo o fornecimento de peças genuínas, acessórios e mão de obra.

A data de abertura da sessão presencial foi realizada em 21 de novembro de 2019.

Argumenta o representante que foi inabilitado no processo licitatório pelo Pregoeiro por não ter comprovado estar licenciada para o desenvolvimento das atividades exigidas, nos moldes da Resolução CONSEMA nº 1 de 14/12/2006. No entanto, referida resolução já estaria revogada, de modo que seu cumprimento não poderia ser exigido. Ao final, requer medida cautelar para sustação do Edital impugnado.

Com relação à admissibilidade, entendo cumpridos os requisitos exigidos pela legislação, possuindo o representante a legitimidade ativa, e estando o objeto da representação sujeito a análise desta Corte de Contas, bem como entendo cumpridos os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, conforme análise efetuada pela Diretoria de Licitações e Contratações - DLC. Desta forma, a representação deve ser conhecida.

Com relação ao mérito, o item impugnado é o 7.1.3, alínea “d” do Edital:

7.1.3 PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

d) Licença/Certidão Ambiental emitida por órgão municipal e/ou estadual competente, certificando o atendimento da empresa quanto à exploração Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental, conforme Resolução CONSEMA Nº 1 DE 14/12/2006, em especial, o atendimento nos serviços de reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos (item 12.80.00) e serviços de estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação (item 11.50.02).

A área técnica desta Corte observou que a representante apresentou recurso da sua inabilitação perante a Prefeitura, ao qual não foi dado provimento. E que, no Parecer Jurídico nº 097/2019, que embasou a resposta do recurso administrativo, o motivo da inabilitação foi outro, qual seja, deixou de apresentar a licença/autorização ambiental em relação aos serviços de estamparia, funilaria e latoaria (item 11.500,00 da lista da Resolução CONSEMA nº 1 de 14/12/2006), tendo apresentado apenas a licença relativa a serviços de reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos (item 12.80.00).

Consta dos autos que a empresa teria apresentado os documentos exigidos posteriormente, apenas no recurso administrativo, e que a juntada extemporânea teria sido rechaçada, com fundamento no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deste modo, o motivo da inabilitação foi a ausência da licença/autorização ambiental referente a serviços de estamparia, funilaria e latoaria (item 11.500,00). Resta saber sobre a validade da Resolução CONSEMA nº 01/2006.

Conforme apurou a área técnica, referida Resolução foi de fato revogada pela Resolução CONSEMA nº 98, de 05 de maio de 2017:

Art. 43. Revogam-se as Resoluções CONSEMA nº 01, de 14 de dezembro de 2006; nº 10, de 20 de novembro de 2012; nº 13, de 14 de dezembro de 2012; nº 15, de 25 de janeiro de 2013; nº 27, de 23 de outubro de 2013; nº 40, de 13 de outubro de 2014; nº 67, de 12 de junho de 2015; e nº 93, de 01 de setembro de 2016.

No entanto, as novas resoluções trazem conteúdo semelhante ao anteriormente previsto, nos termos da novel Resolução CONSEMA nº 99, de 05 de maio de 2017, item 11.50.02:

11.50.02 - Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Verifica-se que em momento algum houve dispensa pela legislação ambiental da exigência de licença/autorização ambiental para serviços de estamparia, funilaria e latoaria. Como a exigência permaneceu válida à luz da legislação vigente, e considerando que o representante não os apresentou no momento oportuno, o ato de inabilitação foi regular.

Portanto, o argumento de que houve exigência de documento de habilitação com base em legislação ambiental revogada não deve ser acolhido.

Com relação ao pedido de sustação cautelar, deve ser analisado com base no art. 29 da Instrução Normativa nº 021/2015, que assim dispõe:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa –Resolução n. TC-06/2001.

Exige-se a conjugação de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, ambos estão ausentes. Falta o *fumus boni iuris* pois o pleito trazido pelo representante é improcedente. E o *periculum in mora* também está ausente diante do pregão referido já estar homologado.

Assim, a medida cautelar deve ser indeferida.

Por fim, sugere a DLC o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da representação, com consequente arquivamento.

Antes de julgar o mérito, porém, em observância ao art. 5º, I da Instrução Normativa nº 21/2015, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer** da representação apresentada pela empresa AUTO MECÂNICA SCHLICKMANN, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015;
2. **Indeferir** o pedido de sustação cautelar do certame, por não preencher os requisitos para sua concessão;
3. Determinar a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas;
4. Dar ciência ao representante e ao representado;

Gabinete, 22 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO Nº:@APE 18/00154272

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Enedina Izabel Regis Vieira

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Enedina Izabel Regis Vieira, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Enedina Izabel Regis Vieira, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de AUXILIAR

DE ENFERMAGEM, nível 2-I-F, matrícula nº 92901, CPF nº 351.533.009-78, consubstanciado no Ato nº 037/18, de 09/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @REP 19/00661800

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 007/2019 (Objeto: Serviços de logística de armazenamento e gestão dos almoxarifados)

Responsável: Volnei José Morastoni

Procuradora: Roberta Lurbe Fonseca

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1144/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a representação, com base na Instrução Normativa n. 021/2015, para considerar irregular o Edital de Concorrência Pública n. 07/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando a contratação de empresa para serviços de logística de armazenamento e gestão dos almoxarifados, com valor previsto de R\$2.781.199,92, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de projeto básico que contém um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços objeto da licitação, relativamente aos quantitativos estimados e volume dos materiais e/ou produtos a serem armazenados e geridos pela contratada no almoxarifado da contratante, contrariando o disposto no I, do §2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC 705/2019**).

1.2. Exigência genérica de comprovação de capacidade técnica prevista na alínea 'k' do item 3.1.4 do Edital não atendendo o disposto do art. 30, da Lei n. 8.666/93, em especial do I do §1º (item 2.3 do Relatório DLC);

1.3. Previsão do item 13.17 do Edital que regrou sobre a responsabilidade da contratada contraria o disposto no art. 70 da Lei n. 8.666/93 c/c o disposto no do I, do §1º, do art. 3º do diploma legal (item 2.4 do Relatório DLC);

1.4. Exigência, sem justificativa técnica, de o sistema ser totalmente web, sem a obrigatoriedade e instalação de quaisquer "plug-ins nos computadores prevista no item 5.5 do Termo de Referência, eis que passível de ser restritiva à participação de licitantes, se enquadrando no disposto do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC);

1.5. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o disposto nos II do § 2º, dos arts. 7º e 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC).

2. Determinar ao Sr. **Volnei José Morastoni** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001, que promova a Anulação da Concorrência Pública n. 07/2019, da Prefeitura Municipal de Itajaí, em face das irregularidades descritas nos itens acima, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observe o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do dispositivo legal e comprove a este Tribunal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

3. Recomendar a Prefeitura Municipal de Itajaí que ao promover novo edital:

3.1. Elabore um projeto básico que contem um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços objeto da licitação, assim como um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, atendendo o disposto no inciso I, do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93;

3.2. Que ao fazer exigência de comprovação de capacidade técnica limite às parcelas de maior relevância e valor significativo e em percentual de 50%, em atendimento ao disposto no inciso I, do §1º, do art. 30, da Lei n. 8.666/93 e na Jurisprudência do TCU e deste Tribunal;

3.3. Só faça exigências à Contratada quando na execução do contrato, por exemplo quanto ao sistema, se apresentar justificativa técnica e comprovar vantagem para a Administração, sob pena de a exigência se enquadrar no disposto do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

4. Dar ciência desta Decisão ao Responsável retronominado, à procurada constituída nos autos e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itajaí.

Ata n.: 82/2019

Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 19/00307712

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de José Nilson dos Santos

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1469/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSÉ NILSON DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7449/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1303/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSÉ NILSON DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PINTOR, nível 2/"G", matrícula nº 76503, CPF nº 370.613.809-34, consubstanciado no Ato nº 059/2019-ISSEM, de 05/02/2019, considerado legal conforme análise realizada Pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00723007

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adercio Alves Bessa

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 24/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **ADERCIO ALVES BESSA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7925/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/12/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ADERCIO ALVES BESSA**, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente Operacional, nível 1 "E", matrícula nº 8602, CPF nº 420.161.779-34, consubstanciado no Ato nº 370, de 28/05/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00723341

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maris Solange Maertner

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **MARIS SOLANGE MAERTNER**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIS SOLANGE MAERTNER**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Psicólogo, nível 9 "I", matrícula nº 7216, CPF nº 579.409.089-87, consubstanciado no Ato nº 401, de 12/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00798007

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Katia Cilene Demarchi Montibeller

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de KATIA CILENE DEMARCHI MONTIBELLER, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KATIA CILENE DEMARCHI MONTIBELLER, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Licenciatura Plena, nível 7 "J", matrícula nº 2698, CPF nº 733.282.359-49, consubstanciado no Ato nº 398, de 11/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 18/00109218

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Alves dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 30/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 2697/2019 (fls. 48-50), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1222/2019 (fl. 51), no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora SALETE ALVES DOS SANTOS, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Servente, nível 6B, matrícula nº 13300, CPF nº 763.428.329-00, consubstanciado no Ato nº 30.128, de 30/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00109560

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zita Bernardete Peixer

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ZITA BERNARDETE PEIXER, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZITA BERNARDETE PEIXER, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 6C, matrícula nº 23048, CPF nº 866.704.689-20, consubstanciado no Ato nº 30.114, de 30/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00965165

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Márcia Cristina Pires

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 9/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Márcia Cristina Pires**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-8030/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Márcia Cristina Pires**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Educação Física, nível P440F8, matrícula nº 14660, CPF nº 638.256.009-04, consubstanciado no Ato nº 32.440, de 31/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @REC 18/00804668

Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo -TCE-14/00425120

Interessada: Naim Andrade Tannus

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: AJUR

Acórdão n.: 632/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da peça recursal, nos termos dos arts. 77 da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 135 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão n. 0310/2018, proferido nos autos do processo nº @TCE 14/00425120, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Determinar a formação de autos apartados, para apuração do pagamento de remuneração aos Procuradores municipais e médicos acima do teto estabelecido por Lei municipal e, eventualmente, pela Constituição Federal, bem como seu possível fracionamento, tomando-se em consideração o MI 0359/PGM da Procuradoria Geral do Município de Joinville, uma vez que aventada a possibilidade de haver dano ao Erário mais expressivo do que o constatado nos autos do processo originário, que fora circunscrito aos limites da Representação.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como dos **Pareceres DRR n. 026/2019** e **MPC n. 67165/2019** que o fundamentam, à Interessada retronominada, à Prefeitura Municipal de Joinville, na pessoa do seu atual Chefe do Executivo, ao controle interno e à assessoria jurídica daquele Município.

4. Remeter cópia destes autos e do processo originário, inclusive deste Acórdão, do **Parecer DRR n. 026/2019** e da proposta de voto que o fundamentam ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Ata n.: 83/2019

Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio De Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Lages

PROCESSO Nº:@PPA 19/00736753

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria das Graças Dutra

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de MARIA DAS GRAÇAS DUTRA, emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, em decorrência do óbito de Aldo Amorim Silveira Filho, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de MARIA DAS GRAÇAS DUTRA, em decorrência do óbito de Aldo Amorim Silveira Filho, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, matrícula nº 18634/01, CPF nº 657.453.709-63, consubstanciado no Ato nº 09/2019, de 21/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Leoberto Leal

PROCESSO Nº:@PPA 19/00777352

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL

RESPONSÁVEL:Vitor Norberto Alves

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria Goreti dos Santos Hoffmann

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1439/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso I do §7º do artigo 40, da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional n. 41/03 e nos artigos 34 a 41 da Lei Municipal n. 148/2000.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7414/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3790/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA GORETI DOS SANTOS HOFFMANN, em decorrência do óbito de JAIRO JOSE HOFFMANN, servidor inativo, no cargo de MOTORISTA, da Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, matrícula nº 1372, CPF nº 341.784.229-87, consubstanciado no Ato nº 068/2019, de 03/06/2019, com vigência a partir de 22/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Papanduva

PROCESSO Nº:@APE 19/00736672

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

RESPONSÁVEL:Luiz Henrique Saliba

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV, Prefeitura Municipal de Papanduva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lidia Calusny Cordeiro

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 33/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAPV - referente à concessão de aposentadoria de **LIDIA CALUSNY CORDEIRO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7991/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/88/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LIDIA CALUSNY CORDEIRO**, servidora da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 003, referência A001, matrícula nº 227, CPF nº 776.319.359-04, consubstanciado no Ato nº 9591, de 12/06/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAPV adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 9591/2019, de 12/06/2019, fazendo constar o embasamento correto (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAPV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHERÉM

CONSELHEIRO RELATOR

Pinheiro Preto

PROCESSO Nº: @APE 18/00752501

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI

RESPONSÁVEL: Pedro Rabuske

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilson Zanella

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1357/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Nilson Zanella**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP 441/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3636/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Nilson Zanella**, servidor da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, ocupante do cargo de Tesoureiro, Classe D, Nível ATM 08, matrícula nº 40001, CPF nº 437.589.759-72, consubstanciado no Ato nº 4840, de 03/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @APE 18/00252010

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: José Eduardo Rothbarth Thomé

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sandra Nagel

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **SANDRA NAGEL**, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), inicialmente realizou diligência por meio do Relatório nº 1162/2019 (fls. 25-26), considerando a seguinte irregularidade:

Ausência de comprovação de tempo de serviço para o pagamento do adicional de "Anuênio" de R\$ 1.215,40 (30%), referente ao vencimento de R\$4.051,33, utilizado no cálculo para a concessão da aposentadoria (fl. 12), uma vez que a servidora possui 25 anos, 01 mês e 07 dias de

tempo de serviço/contribuição juntados aos autos, em desacordo com o art. 109 da Lei Complementar (Municipal) nº 207/2010 e o Anexo I, II item 13 da Instrução Normativa TC 11/2011.

A Unidade Gestora apresentou ficha de registro da empregada e carteira de trabalho e solicitou prazo para encaminhamento da certidão do tempo de contribuição do INSS, comprovando a solicitação junto ao referido Instituto.

A diretoria técnica, em nova análise no Relatório nº 5435/2019 (fls. 50-54), considerando que o tempo a que se refere o documento solicitado no Relatório de Diligência DAP nº 1162/2019 não computou para o direito da aposentadoria, nem para a modalidade do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, e que os documentos suplementares encaminhados comprovam o vínculo da servidora e garantem a percepção do adicional de "anuênio", sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, opinou em consonância com o encaminhamento proposto pela diretoria técnica.

Ato contínuo, a Unidade Gestora encaminhou documento dando conta do ajuizamento de mandado de Segurança em face do INSS para a disponibilização da certidão de contribuição objeto da diligência.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA NAGEL, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível A-3, matrícula nº 82244-01, CPF nº 733.911.159-04, consubstanciado no Ato nº 7040, de 27/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº: @PPA 19/00552784

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL: Edésio Justen

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Ida Meurer Voges

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 33/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7421/2019 (fls. 36-39), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1201/2019 (fl. 40), no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a IDA MEURER VOGES, em decorrência do óbito de JOSE VOGES JUNIOR, servidor inativo, no cargo de ARTIFICE, da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, matrícula nº 64, CPF nº 018.207.889-20, consubstanciado no Ato nº 6.470/2019, de 28/02/2019, com vigência a partir de 09/01/2019, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

São José

PROCESSO: @REP 19/01002907

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adeliãa Dal Pont

INTERESSADO: Jaime Luiz Klein, Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Irregularidades na Concorrência Pública n. 008/2019, para serviços de drenagem, pavimentação e sinalização das ruas Maria Justina Cunha, Caetano da Costa Coelho, Domingos Caldas Barbosa e Av. Presidente Kennedy

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 19.12.2019, formulada pelo Observatório Social de São José (OSSJ), devidamente qualificado nos autos, por seu representante legal, comunicando a ocorrência de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 08/2019, lançada pela Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto é a contratação de serviços de drenagem, pavimentação e sinalização das ruas Maria Justina Cunha, Caetano da Costa Coelho, Domingos Caldas Barbosa e Av. Presidente Kennedy daquela municipalidade.

O representante suscita irregularidades quanto à transparência ativa do referido edital, contrato e termos aditivos, bem como diversas irregularidades e divergências entre os projetos executivos e itens e quantitativos das planilhas orçamentárias.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de São José dê transparência ativa imediata do resultado da Concorrência n. 08/2019, da cópia do contrato e termos aditivos decorrentes e ainda, de dados gerais para o acompanhamento da obra objeto da licitação. Também requer a realização de diligência e auditoria para apurar os indícios das diversas irregularidades suscitadas. No mérito, requer a aplicação de multas pelo descumprimento do art. 8º da Lei de Acesso à Informação e descumprimento do §1º do art. 37 da Constituição Federal e que se dê ciência ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos representados.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 9/2020 (fls. 169-175), sugerindo conhecer da representação, indeferir a medida cautelar por não estarem presentes os requisitos e determinar a realização de diligência à Prefeitura Municipal de São José para esclarecer os seguintes pontos em relação à Concorrência Pública n. 08/2019 e ao Contrato n. 131/2019:

Informe por quais motivações técnicas foram inseridos os quantitativos de BTCC, no valor total de R\$59.044,04, e escavação mecânica de solo inservível, no valor total de R\$30.680,46;

Informe qual a relação dos itens de construção civil, orçados juntamente com os Serviços Complementares, com o objeto da concorrência n. 008/2019;

Demonstre a referência (fonte de pesquisa) de todos os itens da planilha orçamentária;

Avalie a possível existência de duplicidade, com provável superfaturamento, dos itens relacionados à topografia, transporte de concreto betuminoso e sinalização, conforme demonstrado no laudo técnico apensado a presente Representação;

Apresente todas as medições, com memória de cálculo, relacionadas ao contrato n. 131/2019.

Os autos vieram conclusos no dia 14.01.2020.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No caso em apreciação, não se vislumbram os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar.

De acordo com o representante, decorridos quase 6 (seis) meses da abertura das propostas da licitação, não consta no portal transparência do Poder Executivo do Município de São José nenhuma informação do resultado da Concorrência 08/2019, da cópia do contrato e termos aditivos e, ainda, dados gerais para o acompanhamento da obra objeto da licitação.

O questionamento refere-se, em verdade, à suposta violação à transparência ativa que consiste na divulgação de dados por iniciativa da própria administração pública. Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.527/2011 é dever dos órgãos públicos e entidades públicas promoverem, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Diferente do alegado, em consulta ao referido site, é possível ter acesso à várias informações relacionadas à citada concorrência e ao contrato dela decorrente. A partir do menu de consultas à licitações, buscando-se todas as concorrências do exercício de 2019, é possível chegar às informações relacionadas à Concorrência n. 08/2019. Verifico, por exemplo, que a abertura das propostas ocorreu em 14.08.2018, o certame foi homologado em 29.08.2019, a empresa GMC Gerson Matos Construções EIRELI sagrou-se vencedora. O contrato n. 131/2019 foi assinado em 29.08.2019 e a ordem de serviço 1613/2019.

A partir do mesmo site, a DLC, a título exemplificativo, trouxe aos autos o contrato, planilha de quantitativos (relação dos itens do processo), o edital, memorial descritivo e cronograma físico financeiro.

Diante das informações encontradas no site da municipalidade que dão conta de forma clara e objetiva de informações gerais de interesse público acerca do certame e que atenderiam, por exemplo às orientações da Controladoria Geral da União (número do processo, modalidade de licitação, objeto, minuta do edital, nome da empresa contratada, valor do contrato, situação do contrato, data da emissão do ordem de serviço, prazo de execução, período e vigência), não se observa o preenchimento do *fumus boni iuris*, autorizador da concessão de medida cautelar.

Não se pode olvidar ademais o direito assegurado pela mesma Lei n. 12.527/2011 de pedido de acesso a informação (transparência passiva), o que não demonstrou o representando ter sido exercido ou negado.

Por outro lado, quanto aos demais temas não objeto do pedido acautelatório, todos devem ser conhecidos nos termos do relatório da DLC, ante a demonstração de indícios de irregularidade.

Ante o exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, **decido**:

1. Conhecer da representação formulada pelo Observatório Social de São José (OSSJ) acerca de possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 08/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São José para contratação de serviços de drenagem, pavimentação e sinalização das ruas Maria Justina Cunha, Caetano da Costa Coelho, Domingos Caldas Barbosa e Av. Presidente Kennedy, conforme previsto no §1º do artigo 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015;

2. Indeferir o pedido cautelar para determinar que o Município de São José dê transparência ativa imediata do resultado da Concorrência n. 08/2019, da cópia do contrato e termos aditivos decorrentes e ainda, de dados gerais para o acompanhamento da obra objeto da licitação, ante a ausência do requisito do *fumus boni iuris*.

3. Determinar que seja realizada diligência à Prefeitura Municipal de São José para que preste as informações requeridas no item 3.3 do Relatório DLC n. 9/2012 no prazo de 5 dias.

À Secretaria Geral para que proceda à ciência ao representante, aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, §1º, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Taió

PROCESSO Nº:@PPA 19/00642341

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL:Marcio Farias

INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Olga Maria Vieira Emerim

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 32/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **OLGA MARIA VIEIRA EMERIM**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 8014/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/11/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Olga Maria Vieira Emerim, em decorrência do óbito de Dalbergue Emerim, servidor inativo, no cargo de Agente de Saúde, da Prefeitura Municipal de Taió, matrícula nº 85010, CPF nº 217.768.579-68, consubstanciado no Ato nº 14/2013, de 03/09/2013, com vigência a partir de 06/08/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV, atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 03/09/2013 e somente em 11/07/2019 foi remetido a este Tribunal.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 79/2019, de 20/11/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte de novembro de dois mil e dezenove

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e José Nei Alberton Ascari, Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes), e, representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken. Ausente o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, em licença para tratamento de saúde.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: PCR 15/00380706; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Fabrizio Machado Pereira, Garibaldi Antonio Ayroso, Mário Cezar de Aguiar, Serviço Social da Indústria - SESI; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de Recursos, através da NE n. 5465/2014, no valor de R\$ 250.281,96, ao Serviço Social da Indústria - SESI -, por meio do Convênio n. 004/2014; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00123116; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Associação Catarinense de Marinas Garagens Náuticas e Afins, César Souza Júnior, Leandro Ferrari Lobo, Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 72, 29/06/2011, no valor de R\$ 200.000,00, à Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins, de Biguaçu; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 591/2019.

Processo: REC 16/00327688; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Ciro Marcial Roza; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0720/2015, exarado no Processo n. TCE-09/00699434; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 04/05034881; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Adilson Missfeld, Carlos Jose Stüpp, Espólio de Angelo Antonio Zoboti, Alexandre Figueiredo Zoboti, Felipe Martins de Azevedo, Luciano Zoboti, Teresinha Altair Figueiredo Zoboti, Thiago Figueiredo Zoboti; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ-04/05034881 - Representação do Ministério Público do Estado acerca de supostas irregularidades no repasse de verbas municipais nos exercícios de 2001 e 2002; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: "1) @REP 19/00905610 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 19/11/2019, Decisão Singular GAC/WWD - 1218/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/11/2019. 2) @REP 1900916905 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbest em 18/11/2019, Decisão Singular GAC/LRH - 1313/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/11/2019". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @PCP 19/00154118; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Descanso; Interessado: Sadi Inácio Bonamigo, Marcio Maximino Bortoloto; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 160/2019.

Processo: @PCP 19/00410726; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bernardino; Interessado: Adeli José Riffel; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 161/2019.

Retirou-se da sessão o Conselheiro substituto Cleber Muniz Gavi.

Processo: @PCP 17/00592278; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador; Interessado: Gilberto Amaro Comazzetto, Alcedir Ferlin, Ricardo Pelegrinello, Saulo Sperotto; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1077/2019.

Retirou-se da sessão o Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Junior, assumindo a Presidência Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: @PCP 19/00208579; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tunápolis; Interessado: Renato Paulata, Donato Lauschner; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 162/2019.

Processo: @PCP 19/00170075; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santiago do Sul; Interessado: Julcimar Antônio Lorenzetti, Marissol Aparecida Marmentini Gentilini; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 163/2019.

Processo: @PCP 19/00176944; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz; Interessado: Wilamir Domingos Cavassini, Marciel Pompeo Da Silva; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 164/2019.

Processo: @PCP 19/00524900; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessado: Elói Mariano Rocha, Juarez Soares; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 165/2019.

Processo: @PCP 19/00729625; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul; Interessado: Sisi Blind, Michel Paim; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 166/2019.

Processo: @PCP 19/00167287; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Erechim; Interessado: Nédio Antônio Cassol, Rafael Knakiewicz; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 167/2019.

Processo: @PCP 19/00179889; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul; Interessado: Claudio Junior Weschenfelder, Gilmar Klaus, Ilário Baumgardt; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 168/2019.

Retirou-se da sessão, o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem e retornou o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Processo: @PCP 19/00239881; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Renato Gama Lobo, Edson Luiz Duarte; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 169/2019.

Processo: @PCP 19/00581458; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Acurra; Interessado: Lairton Antônio Possamai, Márcio da Costa, Vilmar Bassani; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 170/2019.

Processo: @REP 13/00342665; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá; Interessado: Mariano Mazzuco Neto, Sandro Roberto Maciel, Adair Jordão, Alexandre Rezende Pereira, Aquiles Ghellere, Arilton de Souza Costa, Daniel Viriato Afonso, Dik Robert Daniel, Giancarlo Soares de Souza, Jacinto Dassoler, Joao Abilio Pereira, Lourival Joao, Luiz Braz Paulino, Luiz Djalma Marcelino, Nelson Nunes, Ozair da Silva, Ronaldo Soares, Volnei Roniel Bianchin Da Silva; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades relativas a termo de acordo firmado entre o município e a empresa Viação Cidade Ltda., visando indenização à concessionária do transporte coletivo no valor de R\$ 10.000.000,00; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 592/2019.

Processo: REC 15/00070278; Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC; Interessado: Cibelly Farias; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1203/2014, exarado no Processo n. TCE-05/04224727; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 15/00600170; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: Daniel Christian Bosi, Almir Anibal de Souza, Francisco Domingos, Lavino Miguel Nunes; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à compra de

combustíveis, gêneros alimentícios, contratação de caminhão-pipa e coleta/destinação de lixo; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 593/2019.

Processo: @RLA 15/00333201; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleverton Siewert, Celesc Distribuição S. A.; Assunto: Auditoria Ordinária para verificar o cumprimento de decisões do Tribunal de Contas do Estado pela estatal a partir de 2012; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 17/00671062; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT; Interessado: Moisés Grah; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0423/2017, exarado no Processo n. TCE-12/00077706; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 18/00347402; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Elizeu Mattos, Antonio Arcanjo Duarte, Antônio Ceron, Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Lages, Patricia Pereira de Santanna; Assunto: Representação - Peças de Ações Trabalhistas com informe de responsabilidade subsidiária do município por contratos de trabalho firmados por pessoa jurídica interposta (Associação das Comunidades Rurais Organizadas (ACRO)); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PCR 14/00128266; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Broto do Butiá, Cleverton Siewert, Saionara Inês Laufer dos Santos, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 05946/2009, de 04/12/2009, no valor de R\$ 31.000,00, à Associação Broto do Butiá, de Laguna; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PCR 14/00309481; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Cleverton Siewert, espólio de Idalci Vieira Branco, Lineu José Hermes & Cia. Ltda., Celso Antonio Calcagnotto, Juraci Maria Branco; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos através da NE n. 04916/2009, de 27/11/2009, (R\$ 60.859,42), repassados à Associação de Moradores do Municípios de Abdon Batista; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PCR 14/00313403; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Cleverton Siewert, Gilberto Lenzi, Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajaí - IASI, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 01425/2009, de 15/07/2009, no valor de R\$ 47.400,00, ao Instituto de Apoio a Saúde do Vale Norte do Itajaí; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00481849; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Imbrantina Machado, Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF; Assunto: Ato de Aposentadoria de Iara Carmo de Oliveira; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 18/00129677; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Norma MARIA de Oliveira; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 18/00273603; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Aldício Wiggers, José Carlos Müller Filho, Luiz Fernando Cardoso, RDL Operações Aéreas Ltda., Valdemar Sauchuk, Dmitriy Arkadyevich Shornikov, Paulo Roberto Tesserolli França, Ronaldo de Castro; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 02/2018 e Contrato n. 06/2018 (Objeto: Administração do Aeroporto Diomício Freitas, em Forquilha); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1078/2019.

Processo: @REP 19/00661729; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita; Interessado: Melânia Aparecida Roman Meneghini, Leonardo Vendruscolo Toniello, Marcos Roberto Bittencourt; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 022/2019 (Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1079/2019.

Neste momento o Senhor Presidente convocou o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi para substituir o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no plenário.

Processo: @RLA 17/00467880; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itapema; Interessado: Juliano de Oliveira, Vanessa Cristina Cândido, Xavier de Legarrea Canas, Câmara Municipal de Itapema; Assunto: Auditoria in loco relativa a atos de pessoal.; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 594/2019.

Processo: @REC 18/00227504; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-12/00439551; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 595/2019.

Retornou à sessão o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, assumindo a Presidência, e retirou-se o Conselheiro Herneus De Nadal

Processo: @CON 19/00188527; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani; Interessado: Sílvio Antônio Lemos das Neves; Assunto: Consulta - Possibilidade de o Município utilizar recursos de multas de trânsito para aquisição de farda e equipamentos aos policiais militares; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 15/00227355; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR; Interessado: Airtton Spies, André Antônio Gavazini, João Rodrigues, Paulo Von Dokonal, Renato Noceti Martins, Tome Leonídio da Silva, Moacir Sopelsa; Assunto: Auditoria Ordinária sobre a movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e arrecadação de recursos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Senhor

Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 16/00494584; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: César Luiz Belloni Faria, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0486/2016, exarado no Processo n. TCE-0600350720; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00581340; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava; Interessado: Deyvisonn da Silva de Souza, Edson de Oliveira Souza, Julia Pavan, Pesados Funilaria e Pintura Ltda. ME, Rozenir Andrade Guarezi Me, Solange Rodrigues Dandolini; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão n. 10/2018 (Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva na área mecânica, elétrica, funilaria e pintura, com fornecimento de peças para veículos); Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1080/2019.

Processo: @REP 19/00752600; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia; Interessado: Rogério Luciano Pacheco, Empresa Excelência Gestão de Negócios Eireli; Assunto: Representação acerca supostas irregularidades na Concorrência n. 04/2018 (Objeto: Concessão onerosa do direito à exploração do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município); Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1081/2019.

Processo: @REP 18/00067388; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: João Luiz Luz, José Castelo Deschamps, Ramon Wollinger, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUUVI, Wilson Norberto Alves; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 448/2016 - acerca de supostas irregularidades concernentes a reiteradas designações de servidores diversos para exercício "ad hoc" do cargo de Fiscal de Obras e Posturas; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 596/2019.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Gerson dos Santos Sicca.

Processo: @TCE 12/00331785; Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER; Interessado: Carlos Henrique Neves Schmidt, Luiz Carlos Tamanini, Marcelo Alves Crivelatti, Marcio Sizenando Andrade Barao, Neri Francisco Garcia, Orcali Serviços de Limpeza Ltda, Roberto Scalabrin, Tufi Michreff Neto, Fúlvio Brasil Rosar Neto, Milton Martini, Sandro Daurino da Silva, Secretaria de Estado da Administração - SEA; Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades na execução de contratos e nas Concorrências ns. 005 e 203/05 e nas Dispensas de Licitação ns. 015 e 055/07, nos termos do relatório DIAG/SEF; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 597/2019.

Processo: @TCE 18/00177728; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Maria Aparecida de Souza, Eduardo Deschamps; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, objetivando apurar prejuízo ao erário decorrente do não cumprimento de Termo de Compromisso pela ex-servidora Maria Aparecida de Souza; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retornou à sessão o Conselheiro Gerson dos Santos Sicca.

Processo: @PCR 14/00319444; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Alexandre Pereira Oliveira d'Eça Neves, Gilmar Knaesel, Filipe Freitas Mello; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 185, de 22/09/2009, no valor de R\$ 20.660,00, ao Sr. Alexandre Pereira oliveira d'Eça Neves, de Florianópolis; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 598/2019.

Processo: @PCR 13/00490699; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville; Interessado: Braulio César da Rocha Barbosa, Elias Dimas dos Santos, Associação Fraterna Arca da Aliança, Carlos Roberto Caetano, Simone Schramm; Assunto: Prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 34, de 31/01/2012, no valor de R\$120.000,00, à Associação Fraterna Arca da Aliança, de Joinville; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 14/00286848; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel, Martinho Duarte Roussenq, Filipe Freitas Mello; Assunto: Prestação de Contas relativa à Nota de Emp. nº 2009NE000274, de 01/12/2009 (NL 2009NL004695), no valor de R\$ 30.000,00, repassados à Associação Sul Catarinense de Pilotos de Enduro, para aplicação no projeto Equipe SC Racing , em 2009.; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Corregedor Geral Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCA 18/01034157; Unidade Gestora: Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC; Interessado: Andre Luiz Von Knoblauch, Luís Eduardo de Souza, Rosilene Eller, Wanderlei Pereira das Neves; Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2016; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 599/2019.

Processo: @LCC 17/00833305; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, Darlan Airtton Dias, Gean Marques Loureiro, Habitusul Empreendimentos Imobiliários Ltda., Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Santa Catarina, Pericles de Freitas Druck, Reno Luiz Caramori, Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê internacional - AJIN, Sergio Rodrigues da Costa; Assunto: Contrato Decorrente de Licitação - Análise de possíveis irregularidades na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 14/00499833; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Eugenio Vicenzi, Garibaldi Antonio Ayroso, Milton Hobus, José Eduardo Rothbarth Thomé; Assunto: Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Verificação de possíveis irregularidades na concessão de isenções do IPTU, com abrangência aos exercícios de 2013 e 2014; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 16/00300569; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB; Interessado: Jonas Oscar Paegle, Roberto Pedro Prudêncio Neto, Vanderlei Luis Dietrich, Prefeitura Municipal de Brusque; Assunto: Ausência de remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00847284; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Blumenau; Interessado: Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC, Paulo Roberto Tesserolli França, Raimundo Mette; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0626/2017, exarado no Processo n. PCA-10/00160308; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00206094; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleverson Siewert, Áureo Luis Fraga Malinverni, Celesc Distribuição S. A. , Ione Michels Meurer, Wilfredo Brillinger; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 18/00305 (Objeto: Serviços de levantamento topográfico e elaboração de estudos para obtenção de licenças ambientais prévia e de instalação); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 19/00545575; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Nivaldo de Sousa, Francisco Vanildo de Melo Júnior; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 16/PMCB/2019 (Objeto: Aquisição de uniformes escolares); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 14/00693990; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Esporte Clube Juventude, Marcio dos Santos, Antonio dos Santos, Jorge Luis Modesto, Ramiris Ferreira, Robson Elegar Caporal; Assunto: Referente a nota de empenho nº 2012 NE 000581, de 28/06/2012, no valor de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais), repassados ao Esporte Clube Juventude, para realização do projeto Craques do Futuro.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/01135000; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Katia Bottaro Rocha; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 18/00341110; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Célia Iraci da Cunha, Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Gláucia Antonieta dos Santos Correa; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00208380; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI; Interessado: Prefeitura Municipal de Tijucas, Christian Rocha Neves; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria LENIR MAURICIO CHAGAS; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 18/00246800; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a José Carlos De Bem Rodrigues; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 18/01199075; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Sandra Helena Machado; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/01228512; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Adriano Zanotto; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Goreti Mendonca; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 19/00433343; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aioffi; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Ana Eli Coral Rodrigues; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 18/00633839; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Marcelo do Nascimento Alcântara; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 18/00807926; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Polidoro Bez Batti Cordini; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 19/00080408; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Marisa Mirtis Coral Ceretta; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 19/00349989; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Ivonete Anézia Mendes Theodoro; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00057668; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça, Gean Marques Loureiro; Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Maria dos Santos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 18/00338918; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Maria Tereza Evangelista Schoeller; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @LRF 18/01166223; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Paulo Eli; Assunto: Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 5º e 6º bimestres de 2018 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 19/00190424; Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM; Interessado: Jose Benedito de Campos; Assunto: Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Alzira Burg Hoffmann; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 19/00228413; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi; Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à Heredito Sizenando da Cunha Filho; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 19/00718500; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Roseli Martins da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00970673; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Renato Luiz Hinnig, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de GEOVANI LUIZ STEINMETZ; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/01187654; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Renato Luiz Hinnig; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Gouveia; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 19/00709780; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Paula Maria Haensch Pecharka; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00262804; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Eva de Souza; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00327207; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá; Interessado: Luiz Carlos Tamanini, Carlos Aparecido Zardo, Joao Paulo Imbriani, TRT - 12ª Região - 2º Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul; Assunto: Representação - Peças de Ação Trabalhista com informe de condenação do município ao pagamento de horas extras, férias, danos morais, multa, juros e correção; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 600/2019.

Processo: @REC 18/00682023; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Joares Carlos Ponticelli; Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo RLI-14/00511124; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 601/2019.

Processo: @TCE 17/00121402; Unidade Gestora: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS; Interessado: Paulo César Côrtes Corsi; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, acerca de supostas irregularidades no pagamento de multas nos exercícios de 2012 e 2013; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Processo: @PCP 19/00179293; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande; Interessado: Valdionir Rocha, Edio Luiz Tomazi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 171/2019.

Processo: @PCP 19/00181603; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Trombudo Central; Interessado: Geovana Gessner, Luiz Augusto Corrêa; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 172/2019.

Processo: @PCP 19/00189256; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio; Interessado: Nelson Virtuoso, Ivo Adami; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 173/2019.

Processo: @PCP 19/00278003; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Carlos; Interessado: Rudi Miguel Sander, Jose Noimar Mai; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 174/2019.

Processo: @PCP 19/00281144; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso; Interessado: Derli Furtado, Eloir Rogério Pimel; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 175/2019.

Processo: @PCP 19/00408152; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul; Interessado: Ademar Henrique Borges, Antonio Roberto de Borba; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 176/2019.

Processo: @PCP 19/00519906; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil; Interessado: Eder Ivan Marmitt, Claudimar Ferrari; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 177/2019.

Processo: @PCP 19/00539338; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Ana Paula da Silva, Paulo Henrique Dalago Müller, Alan Alir de Souza; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 178/2019.

Processo: @PCP 19/00586921; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaraciaba; Interessado: Roque Luiz Meneghini, Irineu Antonio Arndt; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 179/2019.

Retornou à Sessão, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Processo: PCR 14/00694709; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Adilson Jorge Silvestre, Associação Empresarial de Imbituba - ACIM, Nazil Bento Júnior, Ramiris Ferreira, Robson Elegar Caporal; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 0788/2012, de 19/09/2012, (R\$ 100.000,00), à Associação Empresarial de Imbituba - ACIM; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00170660; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunhataí; Interessado: Luciano Franz, Evelton Jair Schmitt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 180/2019.

Processo: @PCP 19/00484681; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo; Interessado: Jean Michel Grundmann, Almir Butzke; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 181/2019.

Processo: @PCP 19/00668731; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim; Interessado: Giovani Nunes, Sérgio Oliveira de Souza; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 182/2019.

Processo: @TCE 13/00261070; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Baldessar Construções e Pavimentações Ltda - ME (antiga Carlos Henrique Baldessar Ferreira e Cia), Christiano Lopes de Oliveira, Eduardo Deschamps, Elisabete Puluceno de Oliviera, Jailson Ribeiro Teixeira, Marcos Baião Pereira, Mauro Vargas Candemil, Nazil Bento Júnior, Sandro Matias da Cunha, Secretaria de Estado da Educação - SED; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00261070 - Aplicação de recursos destinados ao financiamento da educação e o desempenho do controle interno no que tange ao controle e acompanhamento dessas despesas; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 17h10min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária nº 80/2019, de 25/11/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e cinco de novembro de dois mil e dezenove

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari, Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes) e, representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes, os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. Ausente o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, em licença par tratamento de saúde.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @TCE 11/00485551; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Ivo Delagnelo, Julio Cesar de Freitas, Vilmar Astrogildo Tuta de Souza, Anderson Nazário; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, que trata de dano causado ao erário pela omissão no dever de lançar e cobrar o ISS incidente sobre a construção civil quando da concessão do alvará de licença e/ou habite-se; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00347800; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Mauro Vargas Candemil; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0127/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00096010; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00348105; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: ESE Construções Ltda.; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0127/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00096010; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 25/11/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: "1) @LCC 19/00771311 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 21/11/2019, Decisão Singular GAC/HJN - 1274/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/11/2019. 2) @REP 19/00907906 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 20/11/2019, Decisão Singular GAC/JNA - 1291/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/11/2019. 3) @REP 19/00934555 pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 21/11/2019, Decisão Singular COE/GSS - 1307/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/11/2019". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: PNO 19/00838912; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Projeto de Decisão Normativa - Fixa o valor de alçada da tomada de contas especial para os exercícios de 2019 e 2020; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão Normativa n. 15/2019.

Processo: @RLA 14/00499833; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Eugenio Vicenzi, Garibaldi Antonio Ayroso, Milton Hobus, José Eduardo Rothbarth Thomé; Assunto: Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Verificação de possíveis irregularidades na concessão de isenções do IPTU, com abrangência aos exercícios de 2013 e 2014; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1092/2019.

Processo: @RLI 16/00300569; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB; Interessado: Jonas Oscar Paegle, Roberto Pedro Prudêncio Neto, Vanderlei Luis Dietrich, Prefeitura Municipal de Brusque; Assunto: Ausência de remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 16/00543461; Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB; Interessado: Emerson Vieira, Oscar Krost; Assunto: Peças de Ação Trabalhista - Contratação sem concurso público.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 602/2019.

Processo: @REC 17/00847284; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Blumenau; Interessado: Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC, Paulo Roberto Tesserolli França, Raimundo Mette; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0626/2017, exarado no Processo n. PCA-10/00160308; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 603/2019.

Processo: @REP 18/00206094; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleverton Siewert, Áureo Luis Fraga Malinverni, Ione Michels Meurer, Wilfredo Brillinger; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 18/00305 (Objeto: Serviços de levantamento topográfico e elaboração de estudos para obtenção de licenças ambientais prévia e de instalação); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1093/2019.

Processo: @REP 19/00545575; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Nivaldo de Sousa, Francisco Vanildo de Melo Júnior; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 16/PMCB/2019 (Objeto: Aquisição de uniformes escolares); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1094/2019.

Processo: REC 15/00070278; Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC; Interessado: Cibelly Farias; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1203/2014, exarado no Processo n. TCE-05/04224727; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 17/00207110; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA; Interessado: Wanderley Teodoro Agostini, Antonio Romeu Branco Farias, Paulo Roberto Meller; Assunto: Verificação de possíveis paralisações e abandonos nas obras de pavimentação da Rodovia SC 477, trecho Volta Triste - Moema - Entr. SC-477/SC-422 - Entr. Acesso a Volta Grande, Contratos PJ 252/2013 e PJ 121/2015; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 604/2019.

Processo: @REC 18/00148892; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville; Interessado: Manoel José Mendonça; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0703/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00513865; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Auditor Gerson dos Santos Sicca pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 18/00170987; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville; Interessado: Beatriz Pereira; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 7030/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00513865; Relator: Wilson

Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Auditor Gerson dos Santos Sicca pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 18/00171010; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville; Interessado: Fernanda Brandão Argenti, Instituto da Cultura e Educação - ICULT; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0703/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00513865; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Auditor Gerson dos Santos Sicca pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00382893; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Carlos Eduardo Ulrich, Geraldo Fontanive, Jaime Cunha, Lairto Leite, Fernando Kuhnen Silveira, FJT Comunicação e Marketing Ltda, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC, Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB; Assunto: Irregularidades na Concorrência Pública n. 03-28/2007, para concessão de exploração publicitária nos terminais e ônibus do sistema municipal, bem como na execução do contrato decorrente; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 605/2019.

Processo: @REC 18/00639799; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Angela Maria Puerari; Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @REP-18/00361731; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 606/2019.

Processo: @REC 18/01205903; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Angela Maria Puerari; Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @REP-18/00361731; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 607/2019.

Processo: @REP 19/00270886; Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS; Interessado: Cósme Polêse, João Batista Rodrigues, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC, Saul Claudino Júnior, Willian Anderson Lehmkühl; Assunto: Irregularidades concernentes ao Pregão Eletrônico PE-068/2016 e Pregão Presencial n. 006/2018, para serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e lubrificantes da frota de veículos.; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1095/2019.

Processo: @RLA 15/00333201; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleverton Siewert; Assunto: Auditoria Ordinária para verificar o cumprimento de decisões do Tribunal de Contas do Estado pela estatal a partir de 2012; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1096/2019.

Processo: REC 17/00671062; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE; Interessado: Moisés Grah; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0423/2017, exarado no Processo n. TCE-12/00077706; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 608/2019.

Processo: @REP 18/00347402; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Elizeu Mattos, Antonio Arcanjo Duarte, Antônio Ceron, Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Lages, Patrícia Pereira de Santanna; Assunto: Representação - Peças de Ações Trabalhistas com informe de responsabilidade subsidiária do município por contratos de trabalho firmados por pessoa jurídica interposta (Associação das Comunidades Rurais Organizadas (ACRO)); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1097/2019.

Processo: @REC 17/00422607; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA; Interessado: Romualdo Theophanes de França Júnior; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0221/2017, exarado no Processo n. TCE-10/00824591; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 609/2019.

Processo: @REC 17/00423166; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA; Interessado: Dilmo Wanderley Berger, Profiser - Serviços Profissionais Ltda.; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0221/2017, exarado no Processo n. TCE-10/00824591; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 610/2019.

Processo: @DEN 19/00668812; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Rosivaldo da Silva Júnior, Sérgio de Oliveira; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo o Decreto PMI n. 067/2019, que cria a comissão especial de auditoria interna para verificação de procedimentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1098/2019.

Processo: @REP 18/00943196; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Nelson Cruz, Sílvio Alexandre Zancanaro, Aderson Flores, Marco Antonio Ubaldo; Assunto: Ausência de providências para cobrança judicial de débitos imputados pelo Tribunal de Contas, concernentes ao Acórdão n. 1161/2013; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1099/2019.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: @REP 19/00132491; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Emílio Vieira, Fernando Sedrez Silva, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Paulo Roberto Pereira; Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 1003/2018 - Irregularidades na Tomada de Preços n. 136/2018, para construção e execução de infraestrutura (iluminação) de uma praça de convivência na região do aeroporto ministro Victor Konder; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 611/2019.

Processo: @CON 19/00188527; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani; Interessado: Sílvio Antônio Lemos das Neves; Assunto: Consulta - Possibilidade de o Município utilizar recursos de multas de trânsito para aquisição de farda e equipamentos aos policiais militares; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1100/2019.

Processo: @REP 19/00312635; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans; Interessado: Jorge Luiz Koch, Rizzo Parking and Mobility S/A; Assunto: Irregularidades na Concorrência nº 01/2019 - Concessão do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1101/2019.

Processo: @REP 19/00592905; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Cleicio Poletto Martins, Antonio José Linhares, Áureo Luis Fraga Malinverni, José Antônio Latrônico Filho, Luiz Fernando Costa de Verney, Marco Aurélio Giancesini, Quantum Engenharia Ltda.; Assunto: Irregularidades concernentes ao Pregão Eletrônico n. 2019/00207, para serviços de Cadastro Técnico de Rede.; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1102/2019.

Retirou-se da sessão o Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Junior, assumindo a Presidência o Conselheiro Herneus De Nadal, Vice-Presidente. Retornou à sessão, o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: REC 17/00747492; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jandir Bellini, Marcos de Andrade, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 520/2017, exarado no Processo n. TCE-15/00425580; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 612/2019.

Retiram-se da sessão os Conselheiros José Nei Alberton Ascari e a Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken.

Processo: @REP 18/00884831; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliara Dal Pont, Enésio João Bolsoni, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José, Rodrigo de Andrade; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à Concorrência n. 007/2018 (Objeto: Fornecimento de materiais para o projeto de revitalização da orla do centro histórico, em detrimento da manutenção do Centro Arena Multiuso); Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1103/2019.

Retornaram à sessão os Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior e José Nei Alberton Ascari.

Processo: @REP 18/01087358; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Garibaldi Antonio Ayroso, Milton Hobus, Marcos Vinício Zanchetta; Assunto: Representação - Peças de Reclamatória Trabalhista movida por Fernando Koerich Ramos - Autos n. RO-0001079-64.2016.5.12.0011; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1104/2019.

Processo: @REP 18/01100397; Unidade Gestora: Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna; Interessado: Paulo César Lamin, Augusto Zagonel, Julio Ramos Luz, Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 0064/2018 (Objeto: Contratação de leiloeiro oficial para realização de leilão público simultâneo presencial e "on-line" de bens inservíveis pertencentes ao SIMAE); Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1105/2019.

Processo: @PCR 14/00693990; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Esporte Clube Juventude, Marcio dos Santos, Antonio dos Santos, Jorge Luis Modesto, Ramiris Ferreira, Robson Elegar Caporal; Assunto: Referente a nota de empenho nº 2012 NE 000581, de 28/06/2012, no valor de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais), repassados ao Esporte Clube Juventude, para realização do projeto Craques do Futuro; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 613/2019.

Processo: @PCP 19/00222644; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Turvo; Interessado: Tiago Zilli, Gizeli Estevam Baesso; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 183/2019.

Retornou à sessão a Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken.

Processo: @TCE 18/00177728; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Maria Aparecida de Souza, Eduardo Deschamps; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SED objetivando apurar prejuízo ao erário decorrente do não cumprimento de Termo de Compromisso pela ex-servidora Maria Aparecida de Souza; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00128266; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Broto do Butiá, Cleverson Siewert, Saionara Inês Lauffer dos Santos, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 05946/2009, de 04/12/2009, no valor de R\$ 31.000,00, à Associação Broto do Butiá, de Laguna; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 614/2019.

Processo: PCR 14/00309481; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, espólio de Idalci Vieira Branco, Lineu José Hermes & Cia. Ltda., Celso Antonio Calcagnotto, Juraci Maria Branco; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos através da NE n. 04916/2009, de 27/11/2009, (R\$ 60.859,42), repassados à Associação de Moradores do Município de Abdon Batista; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 615/2019.

Retirou-se da sessão o Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Junior, assumindo a Presidência o Conselheiro Herneus De Nadal, Vice-Presidente.

Processo: PCR 14/00313403; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Gilberto Lenzi, Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajaí - IASI, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 01425/2009, de 15/07/2009, no valor de R\$ 47.400,00, ao Instituto de Apoio à Saúde

do Vale Norte do Itajaí; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 616/2019.

Processo: @TCE 12/00522297; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul; Interessado: Celio José Patel, Dauri de Oliveira, Marileia Virginia da Costa Melo, Marta Regina Goss (falecida); Assunto: Tomada de Contas Especial, Conversão do Processo n. RLA-12/00522297 - Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente a verificação de controle sobre o Patrimônio, manutenção de frota e combustíveis; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 14/00309996; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Carmes Maria Gaeski, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Referente à Nota de Empenho nº 2011NE003219, de 07/12/2011 (NL 2011NL007163), no valor de R\$ 20.000,00, repassados à Associação Lar da Criança Marcos Valdir Moroso, para Compra de móveis, eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos.; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 617/2019.

Processo: @LCC 18/00106626; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Saúde Tubarão - FMS; Interessado: Daisson Jose Trevisol; Assunto: Prestação de serviços profissionais especializados de advocacia de natureza tributária nas áreas contenciosa e consultiva, a fim de oferecer orientação técnica jurídica visando à obtenção de imunidade tributária e outros benefícios, em específico as contribuições previdenciárias patronais, defendendo em todas as instâncias, inclusive perante Tribunais Superiores; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00168178; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riqueza; Interessado: Renaldo Mueller, Joao Cavalheiro; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 184/2019.

Processo: @PCP 19/00178645; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá; Interessado: Joao Carlos Gottardi, Wilson Jean Gessner; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 185/2019.

Processo: @PCP 19/00230825; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode; Interessado: Ercio Kriek, Jose Amarildo da Silva; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 186/2019.

Processo: @PCP 19/00535260; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo; Interessado: Nildo Melmestet, Guido Vermoehlen; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 187/2019.

Processo: PCR 14/00694709; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Adilson Jorge Silvestre, Associação Empresarial de Imbituba - ACIM, Nazil Bento Júnior, Ramiris Ferreira, Robson Elegar Caporal; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 0788/2012, de 19/09/2012, (R\$ 100.000,00), à Associação Empresarial de Imbituba - ACIM; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 618/2019.

Processo: @PCP 19/00281063; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo; Interessado: Emerson Luciano Stein, Bianca Medeiros, Clarice Lourdes Dorfschmidt, Joel Orlando Lucinda; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 188/2019.

Processo: PCR 15/00380706; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Fabrizio Machado Pereira, Garibaldi Antonio Ayroso, Mário Cezar de Aguiar, Serviço Social da Indústria - SESI; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de Recursos, através da NE n. 5465/2014, no valor de R\$ 250.281,96, ao Serviço Social da Indústria - SESI -, por meio do Convênio n. 004/2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 17/00121402; Unidade Gestora: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS; Interessado: Paulo César Côrtes Corsi; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, acerca de supostas irregularidades no pagamento de multas nos exercícios de 2012 e 2013; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 619/2019.

Processo: @LCC 18/00571469; Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA; Interessado: Carlos Júlio Haacke Júnior, Douglas Costa Beber Rocha, Fabrício José Sátiro de Oliveira, José Fernando Marchiori Junior, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Víctor Hugo Domingues; Assunto: Edital de Licitação - Representação através de Comunicação à Ouvidoria n. 710/2018 por supostas irregularidades na Concorrência n. 01/2018 (Objeto: Contratação de empresa para manutenção, correção, ampliações e fornecimento de materiais); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1106/2019. Declarou-se impedido o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: @PPA 18/00914765; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Célio Périco; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1107/2019.

Processo: @APE 18/01135000; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Katia Bottaro Rocha; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1108/2019.

Processo: @PPA 18/00341110; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Célia Iraci da Cunha, Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Gláucia Antonieta dos Santos Correa; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1109/2019.

Processo: @APE 18/00208380; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI; Interessado: Prefeitura Municipal de Tijucas, Christian Rocha Neves; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lenir Maurício Chagas; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1110/2019.

Processo: @PPA 18/00246800; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a José Carlos De Bem Rodrigues; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1111/2019.

Processo: @APE 18/00973265; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Renato Luiz Hinnig; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valter Zacaria Moura; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1112/2019.

Processo: @PPA 18/01199075; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Sandra Helena Machado; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1113/2019.

Processo: @APE 18/01228512; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Adriano Zanotto; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Goreti Mendonça; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1114/2019.

Processo: @PPA 19/00433343; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Ana Eli Coral Rodrigues; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1115/2019.

Processo: @APE 19/00617665; Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas; Interessado: Prefeitura Municipal de Rio das Antas; Assunto: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Rosângela De Andrade dos Santos; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1116/2019.

Processo: @APE 16/00481849; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Imbrantina Machado, Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF; Assunto: Ato de Aposentadoria de Iara Carmo de Oliveira; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1117/2019.

Processo: @APE 18/00129677; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Norma Maria de Oliveira; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1118/2019.

Processo: @PPA 19/00080408; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Marisa Mirtis Coral Ceretta; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1119/2019.

Retornou à sessão o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, assumindo a Presidência.

Processo: @PPA 18/00633839; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Marcelo do Nascimento Alcântara; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1120/2019.

Processo: @PPA 18/00807926; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Polidoro Bez Batti Cordini; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1121/2019.

Processo: @PPA 19/00349989; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Ivonete Anézia Mendes Theodoro; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1122/2019.

Processo: @APE 18/00057668; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça, Gean Marques Loureiro; Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Maria dos Santos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1123/2019.

Processo: @PPA 18/00338918; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Maria Tereza Evangelista Schoeller; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1124/2019.

Processo: @PPA 18/00515470; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Valmor Vitorazzi; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1125/2019.

Processo: @PPA 19/00100964; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Ignez Vardanega Deitos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1126/2019.

Processo: @PPA 19/00228413; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi; Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Herodito Sizenando da Cunha Filho; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1127/2019.

Processo: @PPA 19/00718500; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Roseli Martins da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1128/2019.

Processo: @LRF 18/01166223; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Paulo Eli; Assunto: Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 5º e 6º bimestres de 2018 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018.; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1129/2019.

Processo: @APE 19/00190424; Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM; Interessado: Jose Benedito de Campos; Assunto: Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Alzira Burg Hoffmann; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1130/2019.

Processo: @APE 18/00970673; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Renato Luiz Hinnig; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Geovani Luiz Steinmetz; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1131/2019.

Processo: @APE 18/01187654; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Renato Luiz Hinnig; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Gouveia; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1132/2019.

Processo: @PPA 19/00709780; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Paula Maria Haensch Pecharka; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1133/2019.

Processo: @APE 17/00262804; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Eva de Souza; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1134/2019.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 17horas, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0002/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC nº 0147/2019, alterada pela Portaria nº TC 0949/2019, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Joffre Wendhausen Valente, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.789-4, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 05/02/2020. Florianópolis, 16 de janeiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0003/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC nº 0147/2019, alterada pela Portaria nº TC 0949/2019, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Luis Felipe Camargos de Sousa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.172-7, na Diretoria de Contas de Gestão, com efeitos a contar de 05/02/2020.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0005/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Marisaura Rebelatto dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula 450.831-9, para substituir no cargo em comissão de Chefe do Gabinete da Presidência, TC.DAS.5, com a atribuição da gratificação de representação prevista no artigo 25, parágrafo único, da Lei Complementar nº 255/2004, com redação da Lei Complementar nº 618/2013, durante o período de 13/01/2020 a 04/02/2020, em razão da concessão de férias à titular Juliana Francisconi Cardoso.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0006/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXIII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Convocar o Auditor Cleber Muniz Gavi para substituir o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, no período de 22/01/2020 a 07/03/2020, por motivo de licença para tratamento de saúde do titular.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Ministério Público de Contas

INFORMAÇÃO MPC Nº 1/2020

Com base no disposto no art. 109, parágrafo único da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, informa-se que: ADERSON FLORES, matrícula nº 395.352-1, ocupante do cargo de Procurador-Geral Adjunto, exercerá, em substituição, o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no período de 27 de janeiro a 19 de fevereiro de 2020, em razão do afastamento da titular, por motivo de férias. Florianópolis, 23 de janeiro de 2020.

ANTÔNIO A. CAJUELLA FILHO
Diretor Geral de Administração e Planejamento